

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR N.º 1275, 12 DE AGOSTO DE 2025. (Oriundo do Poder Executivo – 19ª Gestão)

Dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU** e eu **ROBERTO REGAZZO**, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I **DAS PREMISSAS NORTEADORAS E DOS CONCEITOS JURÍDICOS APLICÁVEIS** **Seção I** **Das Premissas Norteadoras**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, aplicável em todo território municipal.

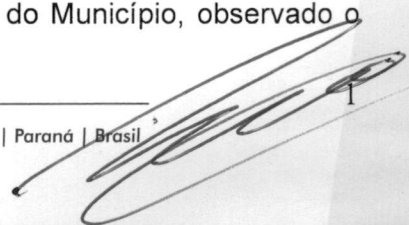
Art. 2º O registro, a inscrição, a alteração e a concessão do Alvará de Licença para funcionamento e de estabelecimento às pessoas físicas e jurídicas, no Município, obedecerão aos seguintes preceitos:

- I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos relativos aos cadastros das empresas ou a ela equiparáveis, no Município;
- II - realizar o cadastramento das pessoas físicas, na qualidade de autônomos ou equiparáveis, e pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, que exerçam atividades econômicas ou não econômicas, no Município, mantendo atualizadas as informações pertinentes; e
- III - promover a unicidade cadastral no âmbito municipal com a adoção da classificação nacional das atividades econômicas – CNAE, com vistas à integração com as demais esferas governamentais.

Art. 3º São princípios norteadores da atividade econômica no âmbito do Município:

- I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II - a boa-fé do particular perante o Poder Público até prova do contrário;
- III - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas; e
- IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante a Administração Pública Municipal.

Art. 4º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município, observado o



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica de médio risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, com a emissão, automaticamente após o ato do registro, de alvará de funcionamento de caráter provisório;

III - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança; e

c) as disposições em leis trabalhistas.

IV - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

V - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

VI - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VII - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente;

VIII - implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, valendo-se exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses expressamente previstas em lei federal de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a normatização vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

IX - ser informada imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido;

X - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equiparará a documento físico e original

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado;

XI - ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica;

XII - não estar sujeita à sanção por agente público quando ausente parâmetros e diretrizes objetivas para a aplicação de normas abstratas ou subjetivas;

XIII - ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável;

XIV - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

b) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

c) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; e

d) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

XV - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei; e

XVI - observar o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração e aplicação de penalidades decorrentes do exercício de atividade considerada de baixo ou médio risco, sem prejuízo do disposto no inciso XIII.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro, e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica em qualquer fase de instalação e de funcionamento.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos I e II, consideram-se de baixo e médio risco as atividades econômicas previstas em Decreto Municipal.

§ 3º A definição das atividades econômicas de baixo risco deve considerar a aplicação de princípios de prevenção e precaução, sedimentados no direito à saúde, direito ambiental, premissas de proteção ao patrimônio público, critérios de compatibilidade com a utilização da infraestrutura, bem como o conceito de conformação de unidades de vizinhança, determinando usos convenientes à proximidade com as moradias e em complementaridade com outras atividades econômicas, ou a necessidade de se estabelecer regimes específicos e locais destinados a atividades a depender de seu impacto potencial e efetivo.

Art. 5º Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública.

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Prevalecerá a norma específica federal ou estadual, em relação ao disposto nesta Lei, no caso de eventual conflito de normas que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitárias, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio.

Art. 6º Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam ao Direito Tributário e Financeiro, não eximindo o contribuinte, seja pessoa física ou jurídica, da obrigatoriedade do respectivo cadastro mobiliário e imobiliário no Município, observada a legislação pertinente.

Art. 7º Será afastado o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município, em conformidade com o parágrafo único do art. 2º da Lei federal nº 13.874, de 2019, quando:

- I - constatada má-fé junto aos órgãos municipais, estaduais ou federais; e
- II - constatada reincidência de infração à legislação municipal, estadual ou federal aplicável à instalação ou ao funcionamento da atividade econômica.

Parágrafo único. Afastado o reconhecimento da vulnerabilidade, a pessoa natural ou jurídica perderá o direito a desenvolver a atividade de baixo risco sem o alvará de localização e funcionamento e estará sujeita às penalidades previstas em lei.

Seção II **Dos Conceitos Jurídicos Aplicáveis**

Art. 8º Para fins desta Lei considera-se:

- I - Poder de Polícia: atividade do Município voltada a limitar ou disciplinar direito, interesse ou liberdade, regular a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, desempenhada pelos órgãos competentes nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e sem abuso ou desvio de poder;
- II - atividade econômica: ramo de atividade identificado a partir da CNAE;
- III - grau de risco: nível de perigo em potencial à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência do exercício de atividade econômica;
- IV - consulta de viabilidade econômica: ato pelo qual a administração municipal informa se a atividade pretendida é permitida ou não de acordo com a lei de uso e ocupação do solo, sendo requisito essencial para se estabelecer e funcionar;
- V - atividade econômica de baixo risco (grau I): classificação de atividades cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para operação e funcionamento do estabelecimento;
- VI - atividade econômica de médio risco (grau II): classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de baixo risco, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares de caráter provisório para início da operação do estabelecimento; e

MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

VII - atividade econômica de alto risco (grau III): classificação de atividades definidas em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

Parágrafo único. A classificação de grau de risco das atividades econômicas será regulamentada por Decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO

Seção I

Da Inscrição

Art. 9º Toda pessoa física ou jurídica estabelecida no Município deverá realizar o cadastro junto ao Município.

Parágrafo único. Caso constatado o exercício de atividade no território do Município sem cadastro municipal, este deverá ser realizado de ofício.

Art. 10. Fica autorizada a utilização do Enquadramento Empresarial Simplificado – EES e da Autodeclaração, previstos na Lei Estadual nº 17.071, de 12 de janeiro de 2017, pelos órgãos e entidades envolvidas nos processos de concessão e renovação de alvarás, de abertura, alteração, licenciamento e encerramento de empresas, bem como de emissão de atestados.

Art. 11. Para fins da outorga do Alvará de Licença para funcionamento e de estabelecimento, da dispensa de exigência de atos públicos de liberação para operação ou funcionamento de atividade econômica, conforme estabelecido no art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e para o Enquadramento Empresarial Simplificado – EES e da Autodeclaração, previstos na Lei Estadual nº 17.071 de 2017, as atividades econômicas ou não econômicas serão classificadas de acordo com grau de risco, em atividades de baixo, médio e alto risco.

§ 1º A dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de observar as demais obrigações estabelecidas pela legislação.

§ 2º As atividades de baixo risco não comportam vistoria prévia para o exercício contínuo e regular da atividade, estando tão somente sujeitas à fiscalização de devido enquadramento posterior.

§ 3º A fiscalização do exercício do direito de que trata o § 2º deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 4º As atividades de médio risco comportam vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade.

§ 5º As atividades de alto risco exigirão vistoria prévia para início da operação do estabelecimento.

Art. 12. Os dados apresentados nas declarações deverão ser alterados, pelos responsáveis dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

impliquem sua modificação.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividade.

Art. 13. A Administração Municipal poderá promover de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelos responsáveis ou, em tendo sido apresentado erro, omissão ou falsidade.

Art. 14. A fiscalização poderá determinar o fechamento do estabelecimento a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando os responsáveis, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprirem com as determinações impostas pela Administração Municipal para regularizar a situação e condições do estabelecimento.

Art. 15. A outorga do Alvará de Licença para funcionamento e de estabelecimento será condicionada à observância das exigências de normas pertinentes à acessibilidade, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 60 da Lei Federal nº 13.146/2015.

§ 1º Os procedimentos e os prazos, a serem observados para fins de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, aplicável às suas rotinas em âmbito interno.

§ 2º O Alvará de Licença para funcionamento e de estabelecimento será suspenso, a qualquer tempo, pela autoridade competente, nas hipóteses de inobservância das exigências de normas pertinentes à acessibilidade.

Seção II Da Consulta de Viabilidade

Art. 16. A consulta de viabilidade econômica, entendida como requisito obrigatório e processo inicial para toda a inscrição, alteração e concessão de Alvará de Licença para funcionamento e de estabelecimento, será realizada via sistema eletrônico que promova a integração e a tramitação de dados ou informações entre o Município e os seguintes órgãos:

- I - Junta Comercial do Estado do Paraná (JUCEPAR);
- II - Cartório de Registro Civil das Pessoas jurídicas; e
- III - Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

§ 1º Nos termos do convênio, é vedado aos órgãos descritos neste artigo promover o registro e o arquivamento dos atos constitutivos e/ou alteração contratual sem que a consulta de viabilidade econômica tenha sido deferida.

§ 2º É admitido o protocolo da consulta de viabilidade por meio físico, na ocorrência de problemas técnicos no sistema integrador, devidamente atestados pela Secretaria Municipal competente do Município.

§ 3º Fica dispensada a consulta de viabilidade econômica para as alterações contratuais cujo objeto não verse sobre inscrição de primeiro estabelecimento, alteração de endereço, acréscimo ou alteração de atividade econômica.

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

Seção III Do Alvará Provisório

Art. 17. O Município poderá conceder o Alvará Provisório de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais liberais, prestadores de serviços e outros, em imóvel considerado irregular (sem habite-se), pelo período de até um ano.

Parágrafo único. O Alvará Provisório poderá ser prorrogado por igual período, mediante requerimento fundamentado do interessado e desde que solicitado antes do término do prazo inicial.

Art. 18. O Alvará Provisório será concedido mediante declaração de responsabilidade quanto a regularização do estabelecimento, desde que haja processo de regularização do imóvel em andamento.

§ 1º Findo os prazos previstos no art. 17, e em não sendo regularizadas as pendências ensejadoras da concessão do Alvará Provisório, ele será revogado, sem prejuízo da aplicação de penalidades previstas na legislação pertinente.

§ 2º Não será concedido alvará provisório para os imóveis edificadas que apresentarem perigo à saúde pública e/ou estiverem em áreas de risco de inundação e/ou deslizamentos, que abriguem aglomeração de pessoas e sirvam como depósito ou manipulem produtos perigosos, inflamáveis, explosivos ou tóxicos.

Art. 19. Com a concessão do alvará provisório o imóvel será automaticamente cadastrado e/ou terá seu cadastro atualizado para fins de lançamentos do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano – IPTU.

Art. 20. O Município poderá cassar o Alvará Provisório, a qualquer momento, com base em decisão fundamentada a fim de resguardar o interesse público.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 5º e o art. 6º da Lei nº 917, de 19 de dezembro de 2018.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco (12.08.2025).



ROBERTO REGAZZO
PREFEITO MUNICIPAL



Município de Ibaiti

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR N.º 1275, 12 DE AGOSTO DE 2025.

(Oriundo do Poder Executivo – 19ª Gestão)

Dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e eu ROBERTO REGAZZO, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I

DAS PREMISSAS NORTEADORAS E DOS CONCEITOS JURÍDICOS APLICÁVEIS

Seção I

Das Premissas Norteadoras

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, aplicável em todo território municipal.

Art. 2º O registro, a inscrição, a alteração e a concessão do Alvará de Licença para funcionamento e de estabelecimento às pessoas físicas e jurídicas, no Município, obedecerão aos seguintes preceitos:

- I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos relativos aos cadastros das empresas ou a ela equiparáveis, no Município;
- II - realizar o cadastramento das pessoas físicas, na qualidade de autônomos ou equiparáveis, e pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, que exerçam atividades econômicas ou não econômicas, no Município, mantendo atualizadas as informações pertinentes; e
- III - promover a unicidade cadastral no âmbito municipal com a adoção da classificação nacional das atividades econômicas – CNAE, com vistas à integração com as demais esferas governamentais.

Art. 3º São princípios norteadores da atividade econômica no âmbito do Município:

- I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II - a boa-fé do particular perante o Poder Público até prova do contrário;
- III - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas; e
- IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante a Administração Pública Municipal.

Art. 4º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

- I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;
- II - desenvolver atividade econômica de médio risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, com a emissão, automaticamente após o ato do registro, de alvará de funcionamento de caráter provisório;
- III - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:
 - a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;
 - b) as restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança; e



c) as disposições em leis trabalhistas.

IV - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

V - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

VI - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VII - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente;

VIII - implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, valendo-se exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses expressamente previstas em lei federal de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a normatização vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

IX - ser informada imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido;

X - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equipará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado;

XI - ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica;

XII - não estar sujeita à sanção por agente público quando ausente parâmetros e diretrizes objetivas para a aplicação de normas abstratas ou subjetivas;

XIII - ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável;

XIV - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

b) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

c) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; e

d) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

XV - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei; e

XVI - observar o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração e aplicação de penalidades decorrentes do exercício de atividade considerada de baixo ou médio risco, sem prejuízo do disposto no inciso XIII.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro, e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica em qualquer fase de instalação e de funcionamento.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos I e II, consideram-se de baixo e médio risco as atividades econômicas previstas em Decreto Municipal.

§ 3º A definição das atividades econômicas de baixo risco deve considerar a aplicação de princípios de prevenção e precaução, sedimentados no direito à saúde, direito ambiental, premissas de proteção ao patrimônio público, critérios de compatibilidade com a utilização da infraestrutura, bem como o conceito de



conformação de unidades de vizinhança, determinando usos convenientes à proximidade com as moradias e em complementaridade com outras atividades econômicas, ou a necessidade de se estabelecer regimes específicos e locais destinados a atividades a depender de seu impacto potencial e efetivo.

Art. 5º Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública.

Parágrafo único. Prevalecerá a norma específica federal ou estadual, em relação ao disposto nesta Lei, no caso de eventual conflito de normas que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitárias, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio.

Art. 6º Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam ao Direito Tributário e Financeiro, não eximindo o contribuinte, seja pessoa física ou jurídica, da obrigatoriedade do respectivo cadastro mobiliário e imobiliário no Município, observada a legislação pertinente.

Art. 7º Será afastado o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município, em conformidade com o parágrafo único do art. 2º da Lei federal nº 13.874, de 2019, quando:

- I - constatada má-fé junto aos órgãos municipais, estaduais ou federais; e
- II - constatada reincidência de infração à legislação municipal, estadual ou federal aplicável à instalação ou ao funcionamento da atividade econômica.

Parágrafo único. Afastado o reconhecimento da vulnerabilidade, a pessoa natural ou jurídica perderá o direito a desenvolver a atividade de baixo risco sem o alvará de localização e funcionamento e estará sujeita às penalidades previstas em lei.

Seção II

Dos Conceitos Jurídicos Aplicáveis

Art. 8º Para fins desta Lei considera-se:

I - Poder de Polícia: atividade do Município voltada a limitar ou disciplinar direito, interesse ou liberdade, regular a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, desempenhada pelos órgãos competentes nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e sem abuso ou desvio de poder;

II - atividade econômica: ramo de atividade identificado a partir da CNAE;

III - grau de risco: nível de perigo em potencial à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência do exercício de atividade econômica;

IV - consulta de viabilidade econômica: ato pelo qual a administração municipal informa se a atividade pretendida é permitida ou não de acordo com a lei de uso e ocupação do solo, sendo requisito essencial para se estabelecer e funcionar;

V - atividade econômica de baixo risco (grau I): classificação de atividades cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para operação e funcionamento do estabelecimento;

VI - atividade econômica de médio risco (grau II): classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de baixo risco, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares de caráter provisório para início da operação do estabelecimento; e

VII - atividade econômica de alto risco (grau III): classificação de atividades definidas em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

Parágrafo único. A classificação de grau de risco das atividades econômicas será regulamentada por Decreto do Chefe do Executivo.



CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO

Seção I Da Inscrição

Art. 9º Toda pessoa física ou jurídica estabelecida no Município deverá realizar o cadastro junto ao Município.

Parágrafo único. Caso constatado o exercício de atividade no território do Município sem cadastro municipal, este deverá ser realizado de ofício.

Art. 10. Fica autorizada a utilização do Enquadramento Empresarial Simplificado – EES e da Autodeclaração, previstos na Lei Estadual nº 17.071, de 12 de janeiro de 2017, pelos órgãos e entidades envolvidas nos processos de concessão e renovação de alvarás, de abertura, alteração, licenciamento e encerramento de empresas, bem como de emissão de atestados.

Art. 11. Para fins da outorga do Alvará de Licença para funcionamento e de estabelecimento, da dispensa de exigência de atos públicos de liberação para operação ou funcionamento de atividade econômica, conforme estabelecido no art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e para o Enquadramento Empresarial Simplificado – EES e da Autodeclaração, previstos na Lei Estadual nº 17.071 de 2017, as atividades econômicas ou não econômicas serão classificadas de acordo com grau de risco, em atividades de baixo, médio e alto risco.

§ 1º A dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de observar as demais obrigações estabelecidas pela legislação.

§ 2º As atividades de baixo risco não comportam vistoria prévia para o exercício contínuo e regular da atividade, estando tão somente sujeitas à fiscalização de devido enquadramento posterior.

§ 3º A fiscalização do exercício do direito de que trata o § 2º deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 4º As atividades de médio risco comportam vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade.

§ 5º As atividades de alto risco exigirão vistoria prévia para início da operação do estabelecimento.

Art. 12. Os dados apresentados nas declarações deverão ser alterados, pelos responsáveis dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividade.

Art. 13. A Administração Municipal poderá promover de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelos responsáveis ou, em tendo sido apresentado erro, omissão ou falsidade.

Art. 14. A fiscalização poderá determinar o fechamento do estabelecimento a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando os responsáveis, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprirem com as determinações impostas pela Administração Municipal para regularizar a situação e condições do estabelecimento.

Art. 15. A outorga do Alvará de Licença para funcionamento e de estabelecimento será condicionada à observância das exigências de normas pertinentes à acessibilidade, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 60 da Lei Federal nº 13.146/2015.

§ 1º Os procedimentos e os prazos, a serem observados para fins de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, aplicável às suas rotinas em âmbito interno.



§ 2º O Alvará de Licença para funcionamento e de estabelecimento será suspenso, a qualquer tempo, pela autoridade competente, nas hipóteses de inobservância das exigências de normas pertinentes à acessibilidade.

Seção II

Da Consulta de Viabilidade

Art. 16. A consulta de viabilidade econômica, entendida como requisito obrigatório e processo inicial para toda a inscrição, alteração e concessão de Alvará de Licença para funcionamento e de estabelecimento, será realizada via sistema eletrônico que promova a integração e a tramitação de dados ou informações entre o Município e os seguintes órgãos:

I - Junta Comercial do Estado do Paraná (JUCEPAR);

II - Cartório de Registro Civil das Pessoas jurídicas; e

III - Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

§ 1º Nos termos do convênio, é vedado aos órgãos descritos neste artigo promover o registro e o arquivamento dos atos constitutivos e/ou alteração contratual sem que a consulta de viabilidade econômica tenha sido deferida.

§ 2º É admitido o protocolo da consulta de viabilidade por meio físico, na ocorrência de problemas técnicos no sistema integrador, devidamente atestados pela Secretaria Municipal competente do Município.

§ 3º Fica dispensada a consulta de viabilidade econômica para as alterações contratuais cujo objeto não verse sobre inscrição de primeiro estabelecimento, alteração de endereço, acréscimo ou alteração de atividade econômica.

Seção III

Do Alvará Provisório

Art. 17. O Município poderá conceder o Alvará Provisório de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais liberais, prestadores de serviços e outros, em imóvel considerado irregular (sem habite-se), pelo período de até um ano.

Parágrafo único. O Alvará Provisório poderá ser prorrogado por igual período, mediante requerimento fundamentado do interessado e desde que solicitado antes do término do prazo inicial.

Art. 18. O Alvará Provisório será concedido mediante declaração de responsabilidade quanto a regularização do estabelecimento, desde que haja processo de regularização do imóvel em andamento.

§ 1º Findo os prazos previstos no art. 17, e em não sendo regularizadas as pendências ensejadoras da concessão do Alvará Provisório, ele será revogado, sem prejuízo da aplicação de penalidades previstas na legislação pertinente.

§ 2º Não será concedido alvará provisório para os imóveis edificadas que apresentarem perigo à saúde pública e/ou estiverem em áreas de risco de inundação e/ou deslizamentos, que abriguem aglomeração de pessoas e sirvam como depósito ou manipulem produtos perigosos, inflamáveis, explosivos ou tóxicos.

Art. 19. Com a concessão do alvará provisório o imóvel será automaticamente cadastrado e/ou terá seu cadastro atualizado para fins de lançamentos do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano – IPTU.

Art. 20. O Município poderá cassar o Alvará Provisório, a qualquer momento, com base em decisão fundamentada a fim de resguardar o interesse público.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 5º e o art. 6º da Lei nº 917, de 19 de dezembro de 2018.



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Ibaiti

Edição nº 2932
Ano 2025
Página 27 de 46

www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

Terça-feira, 12 de Agosto de 2025

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco (12.08.2025).

ROBERTO REGAZZO

PREFEITO MUNICIPAL

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012, DE 12 DE AGOSTO DE 2025.

(Oriundo do Poder Executivo – 19ª Gestão)

Dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS PREMISSAS NORTEADORAS E DOS CONCEITOS JURÍDICOS APLICÁVEIS
Seção I
Das Premissas Norteadoras

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, aplicável em todo território municipal.

Art. 2º O registro, a inscrição, a alteração e a concessão do Alvará de Licença para funcionamento e de estabelecimento às pessoas físicas e jurídicas, no Município, obedecerão aos seguintes preceitos:

- I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos relativos aos cadastros das empresas ou a ela equiparáveis, no Município;
- II - realizar o cadastramento das pessoas físicas, na qualidade de autônomos ou equiparáveis, e pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, que exerçam atividades econômicas ou não econômicas, no Município, mantendo atualizadas as informações pertinentes; e
- III - promover a unicidade cadastral no âmbito municipal com a adoção da classificação nacional das atividades econômicas – CNAE, com vistas à integração com as demais esferas governamentais.

Art. 3º São princípios norteadores da atividade econômica no âmbito do Município:

- I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II - a boa-fé do particular perante o Poder Público até prova do contrário;
- III - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas; e
- IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante a Administração Pública Municipal.

Art. 4º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município, observado o

disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica de médio risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, com a emissão, automaticamente após o ato do registro, de alvará de funcionamento de caráter provisório;

III - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança; e

c) as disposições em leis trabalhistas.

IV - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

V - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

VI - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VII - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente;

VIII - implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, valendo-se exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses expressamente previstas em lei federal de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a normatização vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

IX - ser informada imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido;

X - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equiparará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado;

XI - ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica;

XII - não estar sujeita à sanção por agente público quando ausente parâmetros e diretrizes objetivas para a aplicação de normas abstratas ou subjetivas;

XIII - ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável;

XIV - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

b) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

c) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; e

d) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

XV - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei; e

XVI - observar o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração e aplicação de penalidades decorrentes do exercício de atividade considerada de baixo ou médio risco, sem prejuízo do disposto no inciso XIII.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro, e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica em qualquer fase de instalação e de funcionamento.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos I e II, consideram-se de baixo e médio risco as atividades econômicas previstas em Decreto Municipal.

§ 3º A definição das atividades econômicas de baixo risco deve considerar a aplicação de princípios de prevenção e precaução, sedimentados no direito à saúde, direito ambiental, premissas de proteção ao patrimônio público, critérios de compatibilidade com a utilização da infraestrutura, bem como o conceito de conformação de unidades de vizinhança, determinando usos convenientes à proximidade com as moradias e em complementaridade

com outras atividades econômicas, ou a necessidade de se estabelecer regimes específicos e locais destinados a atividades a depender de seu impacto potencial e efetivo.

Art. 5º Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública.

Parágrafo único. Prevalecerá a norma específica federal ou estadual, em relação ao disposto nesta Lei, no caso de eventual conflito de normas que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitárias, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio.

Art. 6º Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam ao Direito Tributário e Financeiro,

não eximindo o contribuinte, seja pessoa física ou jurídica, da obrigatoriedade do respectivo cadastro mobiliário e imobiliário no Município, observada a legislação pertinente.

Art. 7º Será afastado o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município, em conformidade com o parágrafo único do art. 2º da Lei federal nº 13.874, de 2019, quando:

I - constatada má-fé junto aos órgãos municipais, estaduais ou federais; e

II - constatada reincidência de infração à legislação municipal, estadual ou federal aplicável à instalação ou ao funcionamento da atividade econômica.

Parágrafo único. Afastado o reconhecimento da vulnerabilidade, a pessoa natural ou jurídica perderá o direito a desenvolver a atividade de baixo risco sem o alvará de localização e funcionamento e estará sujeita às penalidades previstas em lei.

Seção II

Dos Conceitos Jurídicos Aplicáveis

Art. 8º Para fins desta Lei considera-se:

I - Poder de Polícia: atividade do Município voltada a limitar ou disciplinar direito, interesse ou liberdade, regular a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, desempenhada pelos órgãos competentes nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e sem abuso ou desvio de poder;

II - atividade econômica: ramo de atividade identificado a partir da CNAE;

III - grau de risco: nível de perigo em potencial à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência do exercício de atividade econômica;

IV - consulta de viabilidade econômica: ato pelo qual a administração municipal informa se a atividade pretendida é permitida ou não de acordo com a lei de uso e ocupação do solo, sendo requisito essencial para se estabelecer e funcionar;

V - atividade econômica de baixo risco (grau I): classificação de atividades cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para operação e funcionamento do estabelecimento;

VI - atividade econômica de médio risco (grau II): classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de baixo risco, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares de caráter provisório para início da operação do estabelecimento; e

VII - atividade econômica de alto risco (grau III): classificação de atividades definidas em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

Parágrafo único. A classificação de grau de risco das atividades econômicas será regulamentada por Decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO
Seção I
Da Inscrição

Art. 9º Toda pessoa física ou jurídica estabelecida no Município deverá realizar o cadastro junto ao Município.

Parágrafo único. Caso constatado o exercício de atividade no território do Município sem cadastro municipal, este deverá ser realizado de ofício.

Art. 10. Fica autorizada a utilização do Enquadramento Empresarial Simplificado – EES e da Autodeclaração, previstos na Lei Estadual nº 17.071, de 12 de janeiro de 2017, pelos órgãos e entidades envolvidas nos processos de concessão e renovação de alvarás, de abertura, alteração, licenciamento e encerramento de empresas, bem como de emissão de atestados.

Art. 11. Para fins da outorga do Alvará de Licença para funcionamento e de estabelecimento, da dispensa de exigência de atos públicos de liberação para operação ou funcionamento de atividade econômica, conforme estabelecido no art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e para o Enquadramento Empresarial Simplificado – EES e da Autodeclaração, previstos na Lei Estadual nº 17.071 de 2017, as atividades econômicas ou não econômicas serão classificadas de acordo com grau de risco, em atividades de baixo, médio e alto risco.

§ 1º A dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de observar as demais obrigações estabelecidas pela legislação.

§ 2º As atividades de baixo risco não comportam vistoria prévia para o exercício contínuo e regular da atividade, estando tão somente sujeitas à fiscalização de devido enquadramento posterior.

§ 3º A fiscalização do exercício do direito de que trata o § 2º deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 4º As atividades de médio risco comportam vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade.

§ 5º As atividades de alto risco exigirão vistoria prévia para início da operação do estabelecimento.

Art. 12. Os dados apresentados nas declarações deverão ser alterados, pelos responsáveis dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividade.

Art. 13. A Administração Municipal poderá promover de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelos responsáveis ou, em tendo sido apresentado erro, omissão ou falsidade.

Art. 14. A fiscalização poderá determinar o fechamento do estabelecimento a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando os responsáveis, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprirem com as determinações impostas pela Administração Municipal para regularizar a situação e condições do estabelecimento.

Art. 15. A outorga do Alvará de Licença para funcionamento e de estabelecimento será condicionada à observância das exigências de normas pertinentes à acessibilidade, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 60 da Lei Federal nº 13.146/2015.

§ 1º Os procedimentos e os prazos, a serem observados para fins de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, aplicável às suas rotinas em âmbito interno.

§ 2º O Alvará de Licença para funcionamento e de estabelecimento será suspenso, a qualquer tempo, pela autoridade competente, nas hipóteses de inobservância das exigências de normas pertinentes à acessibilidade.

Seção II

Da Consulta de Viabilidade

Art. 16. A consulta de viabilidade econômica, entendida como requisito obrigatório e processo inicial para toda a inscrição, alteração e concessão de Alvará de Licença para

funcionamento e de estabelecimento, será realizada via sistema eletrônico que promova a integração e a tramitação de dados ou informações entre o Município e os seguintes órgãos:

I - Junta Comercial do Estado do Paraná (JUCEPAR);

II - Cartório de Registro Civil das Pessoas jurídicas; e

III - Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

§ 1º Nos termos do convênio, é vedado aos órgãos descritos neste artigo promover o registro e o arquivamento dos atos constitutivos e/ou alteração contratual sem que a consulta de viabilidade econômica tenha sido deferida.

§ 2º É admitido o protocolo da consulta de viabilidade por meio físico, na ocorrência de problemas técnicos no sistema integrador, devidamente atestados pela Secretaria Municipal competente do Município.

§ 3º Fica dispensada a consulta de viabilidade econômica para as alterações contratuais cujo objeto não verse sobre inscrição de primeiro estabelecimento, alteração de endereço, acréscimo ou alteração de atividade econômica.

Seção III Do Alvará Provisório

Art. 17. O Município poderá conceder o Alvará Provisório de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais liberais, prestadores de serviços e outros, em imóvel considerado irregular (sem habite-se), pelo período de até um ano.

Parágrafo único. O Alvará Provisório poderá ser prorrogado por igual período, mediante requerimento fundamentado do interessado e desde que solicitado antes do término do prazo inicial.

Art. 18. O Alvará Provisório será concedido mediante declaração de responsabilidade quanto a regularização do estabelecimento, desde que haja processo de regularização do imóvel em andamento.

§ 1º Findo os prazos previstos no art. 17, e em não sendo regularizadas as pendências ensejadoras da concessão do Alvará Provisório, ele será revogado, sem prejuízo da aplicação de penalidades previstas na legislação pertinente.

§ 2º Não será concedido alvará provisório para os imóveis edificadas que apresentarem perigo à saúde pública e/ou estiverem em áreas de risco de inundação e/ou deslizamentos, que abriguem aglomeração de pessoas e sirvam como depósito ou manipulem produtos perigosos, inflamáveis, explosivos ou tóxicos.

Art. 19. Com a concessão do alvará provisório o imóvel será automaticamente cadastrado e/ou terá seu cadastro atualizado para fins de lançamentos do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano – IPTU.

Art. 20. O Município poderá cassar o Alvará Provisório, a qualquer momento, com base em

funcionamento e de estabelecimento, será realizada via sistema eletrônico que promova a integração e a tramitação de dados ou informações entre o Município e os seguintes órgãos:

I - Junta Comercial do Estado do Paraná (JUCEPAR);

II - Cartório de Registro Civil das Pessoas jurídicas; e

III - Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

§ 1º Nos termos do convênio, é vedado aos órgãos descritos neste artigo promover o registro e o arquivamento dos atos constitutivos e/ou alteração contratual sem que a consulta de viabilidade econômica tenha sido deferida.

§ 2º É admitido o protocolo da consulta de viabilidade por meio físico, na ocorrência de problemas técnicos no sistema integrador, devidamente atestados pela Secretaria Municipal competente do Município.

§ 3º Fica dispensada a consulta de viabilidade econômica para as alterações contratuais cujo objeto não verse sobre inscrição de primeiro estabelecimento, alteração de endereço, acréscimo ou alteração de atividade econômica.

Seção III Do Alvará Provisório

Art. 17. O Município poderá conceder o Alvará Provisório de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais liberais, prestadores de serviços e outros, em imóvel considerado irregular (sem habite-se), pelo período de até um ano.

Parágrafo único. O Alvará Provisório poderá ser prorrogado por igual período, mediante requerimento fundamentado do interessado e desde que solicitado antes do término do prazo inicial.

Art. 18. O Alvará Provisório será concedido mediante declaração de responsabilidade quanto a regularização do estabelecimento, desde que haja processo de regularização do imóvel em andamento.

§ 1º Findo os prazos previstos no art. 17, e em não sendo regularizadas as pendências ensejadoras da concessão do Alvará Provisório, ele será revogado, sem prejuízo da aplicação de penalidades previstas na legislação pertinente.

§ 2º Não será concedido alvará provisório para os imóveis edificados que apresentarem perigo à saúde pública e/ou estiverem em áreas de risco de inundação e/ou deslizamentos, que abriguem aglomeração de pessoas e sirvam como depósito ou manipulem produtos perigosos, inflamáveis, explosivos ou tóxicos.

Art. 19. Com a concessão do alvará provisório o imóvel será automaticamente cadastrado e/ou terá seu cadastro atualizado para fins de lançamentos do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano – IPTU.

Art. 20. O Município poderá cassar o Alvará Provisório, a qualquer momento, com base em

decisão fundamentada a fim de resguardar o interesse público.

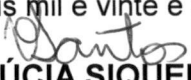
CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 5º e o art. 6º da Lei nº 917, de 19 de dezembro de 2018.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**EDIFÍCIO JÚLIO NAZÁRIO DOS SANTOS NETO. GABINETE DA PRESIDENCIA DA
CAMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ,** aos doze dias do mês de agosto
do ano de dois mil e vinte e cinco (12.08.2025).


VERA LÚCIA SIQUEIRA DOS SANTOS


TADEU DE JESUS SALOMÃO


TÂNIA PEREIRA DA SILVA CONSTANTINO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.677/0001-01

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012, DE 12 DE AGOSTO DE 2025.

(Oriundo do Poder Executivo – 19ª Gestão)

Dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS PREMISSAS NORTEADORAS E DOS CONCEITOS JURÍDICOS APLICÁVEIS

Seção I

Das Premissas Norteadoras

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, aplicável em todo território municipal.

Art. 2º O registro, a inscrição, a alteração e a concessão do Alvará de Licença para funcionamento e de estabelecimento às pessoas físicas e jurídicas, no Município, obedecerão aos seguintes preceitos:

I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos relativos aos cadastros das empresas ou a ela equiparáveis, no Município;

II - realizar o cadastramento das pessoas físicas, na qualidade de autônomos ou equiparáveis, e pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, que exerçam atividades econômicas ou não econômicas, no Município, mantendo atualizadas as informações pertinentes; e

III - promover a unicidade cadastral no âmbito municipal com a adoção da classificação nacional das atividades econômicas – CNAE, com vistas à integração com as demais esferas governamentais.

Art. 3º São princípios norteadores da atividade econômica no âmbito do Município:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o Poder Público até prova do contrário;

III - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante a Administração Pública Municipal.

Art. 4º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

(43) 3546-1086 | camaraibaiti@gmail.com | www.camaraibaiti.com.br

Rua Ver. José de Moura Bueno, 25 | Praça dos Três Poderes | 84900-000 | Ibaíti | Paraná | Brasil



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.677/0001-01

II - desenvolver atividade econômica de médio risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, com a emissão, automaticamente após o ato do registro, de alvará de funcionamento de caráter provisório;

III - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança; e

c) as disposições em leis trabalhistas.

IV - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

V - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

VI - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VII - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente;

VIII - implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, valendo-se exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses expressamente previstas em lei federal de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a normatização vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

IX - ser informada imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido;

X - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equiparará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado;

XI - ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica;

(43) 3546-1086 | camaraibaiti@gmail.com | www.camaraibaiti.com.br

Rua Ver. José de Moura Bueno, 25 | Praça dos Três Poderes | 84900-000 | Ibaíti | Paraná | Brasil



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.677/0001-01

XII - não estar sujeita à sanção por agente público quando ausente parâmetros e diretrizes objetivas para a aplicação de normas abstratas;

XIII - ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável;

XIV - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

- a) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;
- b) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;
- c) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; e
- d) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

XV - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei; e

XVI - observar o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração e aplicação de penalidades decorrentes do exercício de atividade considerada de baixo ou médio risco, sem prejuízo do disposto no inciso XIII.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro, e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica em qualquer fase de instalação e de funcionamento.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos I e II, consideram-se de baixo e médio risco as atividades econômicas previstas em Decreto Municipal.

§ 3º A definição das atividades econômicas de baixo risco deve considerar a aplicação de princípios de prevenção e precaução, sedimentados no direito à saúde, direito ambiental, premissas de proteção ao patrimônio público, critérios de compatibilidade com a utilização da infraestrutura, bem como o conceito de conformação de unidades de vizinhança, determinando usos convenientes à proximidade com as moradias e em complementaridade com outras atividades econômicas, ou a necessidade de se estabelecer regimes específicos e locais destinados a atividades a depender de seu impacto potencial e efetivo.

Art. 5º Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública.

Parágrafo único. Prevalecerá a norma específica federal ou estadual, em relação ao disposto nesta Lei, no caso de eventual conflito de normas que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitárias, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio.

Art. 6º Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam ao Direito Tributário e Financeiro,



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

não eximindo o contribuinte, seja pessoa física ou jurídica, da obrigação de do respectivo cadastro mobiliário e imobiliário no Município, observada a legislação pertinente.

CNPJ 77.774.677/0001-01

Art. 7º Será afastado o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município, em conformidade com o parágrafo único do art. 2º da Lei federal nº 13.874, de 2019, quando:

- I - constatada má-fé junto aos órgãos municipais, estaduais ou federais; e
- II - constatada reincidência de infração à legislação municipal, estadual ou federal aplicável à instalação ou ao funcionamento da atividade econômica.

Parágrafo único. Afastado o reconhecimento da vulnerabilidade, a pessoa natural ou jurídica perderá o direito a desenvolver a atividade de baixo risco sem o alvará de localização e funcionamento e estará sujeita às penalidades previstas em lei.

Seção II Dos Conceitos Jurídicos Aplicáveis

Art. 8º Para fins desta Lei considera-se:

- I - Poder de Polícia: atividade do Município voltada a limitar ou disciplinar direito, interesse ou liberdade, regular a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, desempenhada pelos órgãos competentes nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e sem abuso ou desvio de poder;
- II - atividade econômica: ramo de atividade identificado a partir da CNAE;
- III - grau de risco: nível de perigo em potencial à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência do exercício de atividade econômica;
- IV - consulta de viabilidade econômica: ato pelo qual a administração municipal informa se a atividade pretendida é permitida ou não de acordo com a lei de uso e ocupação do solo, sendo requisito essencial para se estabelecer e funcionar;
- V - atividade econômica de baixo risco (grau I): classificação de atividades cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para operação e funcionamento do estabelecimento;
- VI - atividade econômica de médio risco (grau II): classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de baixo risco, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares de caráter provisório para início da operação do estabelecimento; e
- VII - atividade econômica de alto risco (grau III): classificação de atividades definidas em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

Parágrafo único. A classificação de grau de risco das atividades econômicas será regulamentada por Decreto do Chefe do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

CAPÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO

Seção 1ª
Da Inscrição
CNPJ nº 17.774.677/0001-01

Art. 9º Toda pessoa física ou jurídica estabelecida no Município deverá realizar o cadastro junto ao Município.

Parágrafo único. Caso constatado o exercício de atividade no território do Município sem cadastro municipal, este deverá ser realizado de ofício.

Art. 10. Fica autorizada a utilização do Enquadramento Empresarial Simplificado – EES e da Autodeclaração, previstos na Lei Estadual nº 17.071, de 12 de janeiro de 2017, pelos órgãos e entidades envolvidas nos processos de concessão e renovação de alvarás, de abertura, alteração, licenciamento e encerramento de empresas, bem como de emissão de atestados.

Art. 11. Para fins da outorga do Alvará de Licença para funcionamento e de estabelecimento, da dispensa de exigência de atos públicos de liberação para operação ou funcionamento de atividade econômica, conforme estabelecido no art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e para o Enquadramento Empresarial Simplificado – EES e da Autodeclaração, previstos na Lei Estadual nº 17.071 de 2017, as atividades econômicas ou não econômicas serão classificadas de acordo com grau de risco, em atividades de baixo, médio e alto risco.

§ 1º A dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de observar as demais obrigações estabelecidas pela legislação.

§ 2º As atividades de baixo risco não comportam vistoria prévia para o exercício contínuo e regular da atividade, estando tão somente sujeitas à fiscalização de devido enquadramento posterior.

§ 3º A fiscalização do exercício do direito de que trata o § 2º deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 4º As atividades de médio risco comportam vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade.

§ 5º As atividades de alto risco exigirão vistoria prévia para início da operação do estabelecimento.

Art. 12. Os dados apresentados nas declarações deverão ser alterados, pelos responsáveis dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividade.

Art. 13. A Administração Municipal poderá promover de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelos responsáveis ou, em tendo sido apresentado erro, omissão ou falsidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

Art. 14. A fiscalização poderá determinar o fechamento do estabelecimento a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando os responsáveis, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprirem com as determinações impostas pela Administração Municipal para regularizar a situação e condições do estabelecimento.

Art. 15. A outorga do Alvará de Licença para funcionamento e de estabelecimento será condicionada à observância das exigências de normas pertinentes à acessibilidade, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 60 da Lei Federal nº 13.146/2015.

§ 1º Os procedimentos e os prazos, a serem observados para fins de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, aplicável às suas rotinas em âmbito interno.

§ 2º O Alvará de Licença para funcionamento e de estabelecimento será suspenso, a qualquer tempo, pela autoridade competente, nas hipóteses de inobservância das exigências de normas pertinentes à acessibilidade.

Seção II Da Consulta de Viabilidade

Art. 16. A consulta de viabilidade econômica, entendida como requisito obrigatório e processo inicial para toda a inscrição, alteração e concessão de Alvará de Licença para funcionamento e de estabelecimento, será realizada via sistema eletrônico que promova a integração e a tramitação de dados ou informações entre o Município e os seguintes órgãos:

- I - Junta Comercial do Estado do Paraná (JUCEPAR);
- II - Cartório de Registro Civil das Pessoas jurídicas; e
- III - Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

§ 1º Nos termos do convênio, é vedado aos órgãos descritos neste artigo promover o registro e o arquivamento dos atos constitutivos e/ou alteração contratual sem que a consulta de viabilidade econômica tenha sido deferida.

§ 2º É admitido o protocolo da consulta de viabilidade por meio físico, na ocorrência de problemas técnicos no sistema integrador, devidamente atestados pela Secretaria Municipal competente do Município.

§ 3º Fica dispensada a consulta de viabilidade econômica para as alterações contratuais cujo objeto não verse sobre inscrição de primeiro estabelecimento, alteração de endereço, acréscimo ou alteração de atividade econômica.

Seção III Do Alvará Provisório

Art. 17. O Município poderá conceder o Alvará Provisório de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais liberais, prestadores de serviços e outros, em imóvel considerado irregular (sem habite-se), pelo período de até um ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

Parágrafo único. O Alvará Provisório poderá ser prorrogado por igual período mediante requerimento fundamentado do interessado, desde que solicitado antes do término do prazo inicial.

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.774.677/0001-01

Art. 18. O Alvará Provisório será concedido mediante declaração de responsabilidade quanto a regularização do estabelecimento, desde que haja processo de regularização do imóvel em andamento.

§ 1º Findo os prazos previstos no art. 17, e em não sendo regularizadas as pendências ensejadoras da concessão do Alvará Provisório, ele será revogado, sem prejuízo da aplicação de penalidades previstas na legislação pertinente.

§ 2º Não será concedido alvará provisório para os imóveis edificados que apresentarem perigo à saúde pública e/ou estiverem em áreas de risco de inundação e/ou deslizamentos, que abriguem aglomeração de pessoas e sirvam como depósito ou manipulem produtos perigosos, inflamáveis, explosivos ou tóxicos.

Art. 19. Com a concessão do alvará provisório o imóvel será automaticamente cadastrado e/ou terá seu cadastro atualizado para fins de lançamentos do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano – IPTU.

Art. 20. O Município poderá cassar o Alvará Provisório, a qualquer momento, com base em decisão fundamentada a fim de resguardar o interesse público.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

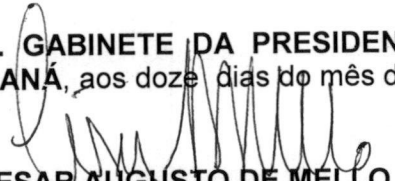
Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 5º e o art. 6º da Lei nº 917, de 19 de dezembro de 2018.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

EDIFÍCIO JÚLIO NAZÁRIO DOS SANTOS NETO. GABINETE DA PRESIDENCIA DA CAMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco (12.08.2025).


ANDRÉ ZANINETI DE MATOS
PRESIDENTE DA CAMARA


CESAR AUGUSTO DE MELLO
PRIMEIRO SECRETÁRIO

MENSAGEM AO ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012, DE 23 DE MAIO DE 2025.

Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as) da Câmara Municipal de Ibaíti.

Encaminhamos a esta Egrégia Casa de Leis, o Anteprojeto de lei Complementar nº 012 de 19 de maio de 2025, que dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador e dá outras providências.

Com fundamento no art. 61 da Constituição Federal, nos dispositivos da Lei Orgânica Municipal e no compromisso inabalável com a modernização administrativa, o fortalecimento institucional e a promoção do desenvolvimento econômico e social de Ibaíti, submeto à elevada consideração dessa Egrégia **Câmara Municipal um conjunto de projetos de lei que compõem a agenda estratégica de transformação legislativa e administrativa do Município.**

Tais proposições não representam apenas alterações pontuais, **mas sim a reorganização estrutural de normas essenciais à gestão pública municipal, elaboradas com base em diagnósticos técnicos aprofundados, jurisprudência atualizada dos tribunais superiores (STF e STJ), parâmetros federativos e os princípios constitucionais** que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, economicidade, livre iniciativa, proteção de dados pessoais e, em especial, a busca pela justiça fiscal e pelo desenvolvimento sustentável.

A presente mensagem tem como objetivo apresentar de forma clara e concisa os fundamentos, os objetivos e os benefícios de cada projeto de lei, bem como demonstrar a sua importância para o futuro de Ibaíti.

Inspirada na Lei Federal nº 13.874/2019, esta proposta busca estabelecer no plano municipal a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica, **com vistas a garantir segurança jurídica, previsibilidade e um ambiente de negócios favorável aos empreendedores**, em consonância com os princípios da livre iniciativa e da subsidiariedade do Estado.

Avanços Normativos:

- **Presunção de boa-fé do particular e a atuação subsidiária e excepcional do Estado:** Inversão do ônus da prova, exigindo que o Estado demonstre a má-fé do particular e limitando a sua atuação àqueles casos em que a iniciativa privada não seja capaz de atender às necessidades da sociedade.
- **Dispensa de atos públicos de liberação para atividades de baixo risco, em conformidade com a classificação nacional (CNAE):** Simplificação da abertura e da operação de empresas de baixo risco, reduzindo a burocracia e os custos de conformidade.
- **Direito ao funcionamento em horários livres, respeitadas as normas ambientais, urbanísticas e trabalhistas:** Flexibilização dos horários de funcionamento, permitindo que as empresas atendam às necessidades dos consumidores e gerem mais empregos.
- **Garantia da dupla visita fiscalizatória como instrumento de orientação, não punição, em atividades de baixo e médio risco:** Priorização da orientação e da educação

MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

dos empreendedores, em vez da punição, garantindo que eles tenham a oportunidade de corrigir eventuais irregularidades antes de serem multados.

Impacto Econômico:

- **Atração de Investimentos:** A Lei Municipal de Liberdade Econômica pode atrair novos investimentos para Ibaíti, gerando empregos e renda para a população.
- **Crescimento Econômico:** A lei pode estimular o crescimento econômico sustentável, aumentando a competitividade das empresas locais e atraindo novos negócios.
- **Redução da Burocracia:** A lei pode reduzir a burocracia e os custos de conformidade para as empresas, facilitando a abertura e a operação de novos negócios.

Fundamentação Jurídica:

- Art. 170 da Constituição Federal: Estabelece os princípios gerais da atividade econômica, como a livre iniciativa, a propriedade privada, a função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente e a redução das desigualdades regionais e sociais.
- Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica): Estabelece a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica, com vistas a garantir segurança jurídica e previsibilidade aos empreendedores.
- Jurisprudência do STF e do STJ: Reconhece a importância da liberdade econômica para o desenvolvimento do país e que limitam a intervenção do Estado na atividade econômica.
- Trata-se de iniciativa que posiciona Ibaíti como um polo atrativo à livre iniciativa, geração de empregos e crescimento sustentável.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, aos 23 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (23/05/2025).



ROBERTO REGAZZO
Prefeito Municipal



VAGNER BATISTA ALVES
Procurador Geral

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012, DE 23 DE MAIO DE 2025.
(Oriundo do Poder Executivo – 19ª Gestão)

Dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS PREMISSAS NORTEADORAS E DOS CONCEITOS JURÍDICOS APLICÁVEIS

Seção I

Das Premissas Norteadoras

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, aplicável em todo território municipal.

Art. 2º O registro, a inscrição, a alteração e a concessão do Alvará de Licença para funcionamento e de estabelecimento às pessoas físicas e jurídicas, no Município, obedecerão aos seguintes preceitos:

- I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos relativos aos cadastros das empresas ou a ela equiparáveis, no Município;
- II - realizar o cadastramento das pessoas físicas, na qualidade de autônomos ou equiparáveis, e pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, que exerçam atividades econômicas ou não econômicas, no Município, mantendo atualizadas as informações pertinentes;
- III - promover a unicidade cadastral no âmbito municipal com a adoção da classificação nacional das atividades econômicas – CNAE, com vistas à integração com as demais esferas governamentais.

Art. 3º São princípios norteadores da atividade econômica no âmbito do Município:

- I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II - a boa-fé do particular perante o Poder Público até prova do contrário;
- III - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas;
- IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante a Administração Pública Municipal.

Art. 4º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

- I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

II - desenvolver atividade econômica de médio risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, com a emissão, automaticamente após o ato do registro, de alvará de funcionamento de caráter provisório;

III - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança;

c) as disposições em leis trabalhistas.

IV - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

V - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

VI - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VII - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente;

VIII - implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, valendo-se exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses expressamente previstas em lei federal de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a normatização vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

IX - ser informada imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido;

X - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equiparará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado;

XI - ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica;

MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

XII - não estar sujeita à sanção por agente público quando ausente parâmetros e diretrizes objetivas para a aplicação de normas abstratas ou subjetivas;

XIII - ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável;

XIV - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

b) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

c) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica;

d) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

XV - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei;

XVI - observar o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração e aplicação de penalidades decorrentes do exercício de atividade considerada de baixo ou médio risco, sem prejuízo do disposto no inciso XIII.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro, e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica em qualquer fase de instalação e de funcionamento.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos I e II, consideram-se de baixo e médio risco as atividades econômicas previstas em Decreto Municipal.

§ 3º A definição das atividades econômicas de baixo risco deve considerar a aplicação de princípios de prevenção e precaução, sedimentados no direito à saúde, direito ambiental, premissas de proteção ao patrimônio público, critérios de compatibilidade com a utilização da infraestrutura, bem como o conceito de conformação de unidades de vizinhança, determinando usos convenientes à proximidade com as moradias e em complementaridade com outras atividades econômicas, ou a necessidade de se estabelecer regimes específicos e locais destinados a atividades a depender de seu impacto potencial e efetivo.

Art. 5º Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública.

Parágrafo único. Prevalecerá a norma específica federal ou estadual, em relação ao disposto nesta Lei, no caso de eventual conflito de normas que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitárias, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio.

MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam ao Direito Tributário e Financeiro, não eximindo o contribuinte, seja pessoa física ou jurídica, da obrigatoriedade do respectivo cadastro mobiliário e imobiliário no Município, observada a legislação pertinente.

Art. 7º Será afastado o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município, em conformidade com o parágrafo único do art. 2º da Lei federal nº 13.874, de 2019, quando:

I - constatada má-fé junto aos órgãos municipais, estaduais ou federais;

II - constatada reincidência de infração à legislação municipal, estadual ou federal aplicável à instalação ou ao funcionamento da atividade econômica.

Parágrafo único. Afastado o reconhecimento da vulnerabilidade, a pessoa natural ou jurídica perderá o direito a desenvolver a atividade de baixo risco sem o alvará de localização e funcionamento e estará sujeita às penalidades previstas em lei.

Seção II Dos Conceitos Jurídicos Aplicáveis

Art. 8º Para fins desta lei considera-se:

I - Poder de Polícia: atividade do Município voltada a limitar ou disciplinar direito, interesse ou liberdade, regular a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, desempenhada pelos órgãos competentes nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e sem abuso ou desvio de poder;

II - atividade econômica: ramo de atividade identificado a partir da CNAE;

III - grau de risco: nível de perigo em potencial à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência do exercício de atividade econômica;

IV - consulta de viabilidade econômica: ato pelo qual a administração municipal informa se a atividade pretendida é permitida ou não de acordo com a lei de uso e ocupação do solo, sendo requisito essencial para se estabelecer e funcionar;

V - atividade econômica de baixo risco (grau I): classificação de atividades cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para operação e funcionamento do estabelecimento;

VI - atividade econômica de médio risco (grau II): classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de baixo risco, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares de caráter provisório para início da operação do estabelecimento;

VII - atividade econômica de alto risco (grau III): classificação de atividades definidas em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

Parágrafo único. A classificação de grau de risco das atividades econômicas será regulamentada por Decreto do Chefe do Executivo.

MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO **Seção I** **Da Inscrição**

Art. 9º Toda pessoa física ou jurídica estabelecida no Município deverá realizar o cadastro junto ao Município.

Parágrafo único. Caso constatado o exercício de atividade no território do Município sem cadastro municipal, este deverá ser realizado de ofício.

Art. 10. Fica autorizada a utilização do Enquadramento Empresarial Simplificado – EES e da Autodeclaração, previstos na Lei Estadual nº 17.071, de 12 de janeiro de 2017, pelos órgãos e entidades envolvidas nos processos de concessão e renovação de alvarás, de abertura, alteração, licenciamento e encerramento de empresas, bem como de emissão de atestados.

Art. 11. Para fins da outorga do Alvará de Licença para funcionamento e de estabelecimento, da dispensa de exigência de atos públicos de liberação para operação ou funcionamento de atividade econômica, conforme estabelecido no art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e para o Enquadramento Empresarial Simplificado – EES e da Autodeclaração, previstos na Lei Estadual nº 17.071 de 2017, as atividades econômicas ou não econômicas serão classificadas de acordo com grau de risco, em atividades de baixo, médio e alto risco.

§ 1º A dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de observar as demais obrigações estabelecidas pela legislação.

§ 2º As atividades de baixo risco não comportam vistoria prévia para o exercício contínuo e regular da atividade, estando tão somente sujeitas à fiscalização de devido enquadramento posterior.

§ 3º A fiscalização do exercício do direito de que trata o § 2º deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 4º As atividades de médio risco comportam vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade.

§ 5º As atividades de alto risco exigirão vistoria prévia para início da operação do estabelecimento.

Art. 12. Os dados apresentados nas declarações deverão ser alterados, pelos responsáveis dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividade.

Art. 13. A Administração Municipal poderá promover de ofício, inscrições ou alterações

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelos responsáveis ou, em tendo sido apresentado erro, omissão ou falsidade.

Art. 14. A fiscalização poderá determinar o fechamento do estabelecimento a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando os responsáveis, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprirem com as determinações impostas pela Administração Municipal para regularizar a situação e condições do estabelecimento.

Art. 15. A outorga do Alvará de Licença para funcionamento e de estabelecimento será condicionada à observância das exigências de normas pertinentes à acessibilidade, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 60 da Lei Federal nº 13.146/2015.

§ 1º Os procedimentos e os prazos, a serem observados para fins de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, aplicável às suas rotinas em âmbito interno.

§ 2º O Alvará de Licença para funcionamento e de estabelecimento será suspenso, a qualquer tempo, pela autoridade competente, nas hipóteses de inobservância das exigências de normas pertinentes à acessibilidade.

Seção II Da Consulta de Viabilidade

Art. 16. A consulta de viabilidade econômica, entendida como requisito obrigatório e processo inicial para toda a inscrição, alteração e concessão de Alvará de Licença para funcionamento e de estabelecimento, será realizada via sistema eletrônico que promova a integração e a tramitação de dados ou informações entre o Município e os seguintes órgãos:

- I - Junta Comercial do Estado do Paraná (JUCEPAR);
- II - Cartório de Registro Civil das Pessoas jurídicas;
- III - Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

§ 1º Nos termos do convênio, é vedado aos órgãos descritos neste artigo promover o registro e o arquivamento dos atos constitutivos e/ou alteração contratual sem que a consulta de viabilidade econômica tenha sido deferida.

§ 2º É admitido o protocolo da consulta de viabilidade por meio físico, na ocorrência de problemas técnicos no sistema integrador, devidamente atestados pela Secretaria Municipal competente do Município.

§ 3º Fica dispensada a consulta de viabilidade econômica para as alterações contratuais cujo objeto não verse sobre inscrição de primeiro estabelecimento, alteração de endereço, acréscimo ou alteração de atividade econômica.

Seção III Do Alvará Provisório

Art. 17. O Município poderá conceder o Alvará Provisório de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais liberais, prestadores de serviços e

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

outros, em imóvel considerado irregular (sem habite-se), pelo período de até um ano.

Parágrafo único. O Alvará Provisório poderá ser prorrogado por igual período, mediante requerimento fundamentado do interessado e desde que solicitado antes do término do prazo inicial.

Art. 18. O Alvará Provisório será concedido mediante declaração de responsabilidade quanto a regularização do estabelecimento, desde que haja processo de regularização do imóvel em andamento.

§ 1º Findo os prazos previstos no art. 17, e em não sendo regularizadas as pendências ensejadoras da concessão do Alvará Provisório, ele será revogado, sem prejuízo da aplicação de penalidades previstas na legislação pertinente.

§ 2º Não será concedido alvará provisório para os imóveis edificadas que apresentarem perigo à saúde pública e/ou estiverem em áreas de risco de inundação e/ou deslizamentos, que abriguem aglomeração de pessoas e sirvam como depósito ou manipulem produtos perigosos, inflamáveis, explosivos ou tóxicos.

Art. 19. Com a concessão do alvará provisório o imóvel será automaticamente cadastrado e/ou terá seu cadastro atualizado para fins de lançamentos do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano – IPTU.

Art. 20. O Município poderá cassar o Alvará Provisório, a qualquer momento, com base em decisão fundamentada a fim de resguardar o interesse público.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 5º e o art. 6º da Lei nº 917, de 19 de dezembro de 2018.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos 23 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (23/05/2025).



ROBERTO REGAZZO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍ

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍ A RAINHA DAS COLINAS

PROCURADORIA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 40/2025

NATUREZA: PROJETO DE LEI Nº 012/2025

OBJETO: PROJETO DE LEI Nº 012/2025, que dispõe sobre as normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do município como agente normativo e regulador e dá outras providências.

COMISSÕES COMPETENTES:

- COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA (ART. 65 RI)
- COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS (ART. 66 RI)
- COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA SOCIAL (ART. 66 RI)

DA PROPOSTA DE LEI

O Prefeito Municipal de Ibaí encaminha a esta Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre as normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do município como agente normativo e regulador.

DO FUNDAMENTO

Do Aspecto Formal:

O presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 10, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por se tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

No plano formal, verifica-se que foi eleito o instrumento legislativo correto, qual seja, o Projeto de lei complementar, já que trata de funcionamento de estabelecimentos comerciais, alcançando matéria de posturas municipais, nos moldes do art. 45, parágrafo único, inc. IV da LOM, além de tratar de modalidade de lei tributária.

A iniciativa legislativa também é respeitada no projeto de lei que foi apresentado pelo Chefe do Executivo (art. 46, incs. I e II da Lei Orgânica).

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

I – criação, transformação ou extinção de cargos, ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único: Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Dentre as temáticas às quais a LOM reservou iniciativa exclusiva ao Poder Executivo, encontra-se eis que, **ao Prefeito, compete a direção da Administração Pública** (artigo 46)

Por se tratar de projeto que pretende instituir a declaração municipal de direitos de liberdade econômica e estabelecer normas para atos de liberação de atividade econômica e análise de impacto regulatório, trata-se de ato de direção da Administração Municipal.

Do Aspecto Formal:

O Inciso V e o § 1º do Artigo 170 e art. 174 da Constituição Federal assim estabelecem:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IV- livre concorrência;

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

"Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado."

A Lei Federal 13.874, de 20 de setembro de 2019, regulamentou as normas constitucionais acima colacionadas, instituindo a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo garantias de livre mercado, com o objetivo de viabilizar o livre exercício da atividade econômica e a livre iniciativa, dando ao particular autonomia para empreender.

Os princípios descritos no Projeto de Lei são os mesmos contidos no artigo 2º da Lei Federal e norteiam todo o regramento disposto e devem ser observados pelo agente público ao tratar com o particular, assegurando a liberdade no exercício de atividades econômicas. A Lei da Liberdade estabelece uma presunção de que o particular está agindo de boa-fé perante o Estado, de que é vulnerável perante o poder público e de que são verídicas as informações por ele prestadas.

A nova legislação busca também impedir eventuais abusos praticados pela Administração Pública ao exercer seu poder regulatório para diminuir a competitividade e a concorrência, objetivando, igualmente, a celeridade e desburocratização dos órgãos públicos, ao vedar a exigência de certidões que não estejam previstas em lei.

Diante todo o exposto, não foram encontrados vícios que obstem sua tramitação.

CONCLUSÃO

Posto isto, após lido e analisado o presente projeto de lei, opino pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei sob estudo.

Encaminhe-se às Comissões Permanentes, a fim de que analisem e emitam o respectivo parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

Salvo melhor juízo, esse é o nosso entendimento, que segue para ciência e superiores deliberações.

Ibaiti, 22 de julho de 2025.


CRISTIANE VITÓRIO GONÇALVES
ADVOGADA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO , LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 012/2025
(ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO)

O Prefeito Municipal propõe projeto que dispõe sobre as normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do município como agente normativo e regulador.

O presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 10, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por se tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

No plano formal, verifica-se que foi eleito o instrumento legislativo correto, qual seja, o Projeto de lei complementar por se tratar de funcionamento de estabelecimentos (posturas municipais) e tributária.

O Projeto de Lei está em consonância com as diretrizes impostas pelo inciso V e o § 1º do Artigo 170 e art. 174 da Constituição Federal, bem como pela Lei Federal 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Sendo assim, o Projeto de Lei sob estudo atende os ditames legais e constitucionais, sendo possível a sua tramitação no plenário, onde terá o seu mérito discutido.

No mérito, a presente proposição do Executivo atende aos anseios da necessidade e interesse público.

III – Voto

Em face do exposto, entendemos que o Projeto de Lei atende os ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido. Por isso, voto pelo seu encaminhamento ao Plenário.


Tadeu de Jesus Salomão
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO , LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DA RELATOR PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação, Legislação e Justiça, em reunião, nesta data, opinou unanimemente pela legalidade do Projeto de Lei nº 012/2025, oriundo do Executivo, entendendo que o Projeto de Lei atende os ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido , devendo ser encaminhado ao Plenário.

Vera Lúcia Siqueira dos Santos
Vera Lúcia Siqueira dos Santos
Presidente da Comissão

Tânia Pereira da Silva Constantino
() Tânia Pereira da Silva Constantino

Tadeu de Jesus Salomão
() Tadeu de Jesus Salomão



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍ

ESTADO DO PARANÁ
IBAÍ A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

ATA DA COMISSÃO PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, REALIZADA NA SALA DAS COMISSÕES, NO DIA 30.07.2025.

A presença dos Vereadores integrantes desta Comissão Permanente foi aferida da seguinte forma:

VEREADOR	PRESENTE	AUSENTE
VERA LÚCIA SIQUEIRA DOS SANTOS	X	
TÂNIA PEREIRA DA SILVA CONSTANTINO	X	
TADEU DE JESUS SALOMÃO	X	

Recebidos os projetos de leis abaixo especificados com o parecer dos respectivos relatores, após análise da Comissão concluiu-se da seguinte forma:

PROJETO	RELATOR	PARECER	DECISÃO DA COMISSÃO
012/2025 Executivo	Tadeu de Jesus Salomão	Favorável	Apto à tramit.
018/2025 Executivo	Em estudo		
020/2025 Executivo	Tânia P.S. Constantino	Favorável	Apto à Tramit.
022/2025 Executivo	Tadeu de Jesus Salomão	Favorável	Apto à Tramit.
023/2025 Executivo	Em estudo		
024/2025 Executivo	Tadeu de Jesus Salomão	Favorável	Apto à Tramit.
025/2025 Executivo	Tadeu de Jesus Salomão	Favorável	Apto à Tramit.

Vera Lúcia Siqueira dos Santos
VERA LÚCIA SIQUEIRA DOS SANTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Tânia Pereira da Silva Constantino
TÂNIA PEREIRA DA SILVA CONSTANTINO

Tadeu de Jesus Salomão
TADEU DE JESUS SALOMÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 012/2025
(ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO)

O Prefeito Municipal propõe projeto que dispõe sobre as normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do município como agente normativo e regulador.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, observando o disposto no inciso V e o § 1º do Artigo 170 e art. 174 da Constituição Federal, bem como pela Lei Federal 13.874, de 20 de setembro de 2019.

No mérito, a presente proposição do Executivo atende aos anseios da necessidade e interesse público, e trará melhorias ao empreendedorismo ante a liberdade econômica ora regulamentada.

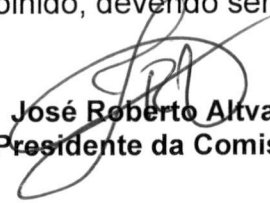
III – Voto

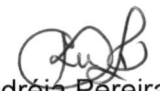
Em face do exposto, entendemos que o Projeto de Lei atende aos ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido. Por isso, voto pelo seu encaminhamento ao Plenário.

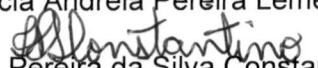

Vera Lúcia Siqueira dos Santos
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DA RELATORA
PARECER DA COMISSÃO

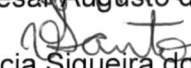
A Comissão de Ordem Econômica e Social, em reunião, nesta data, opinou por unanimidade pela legalidade do Projeto de Lei nº 012/2025, oriundo do Executivo, entendendo que o Projeto de Lei atende aos ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido, devendo ser encaminhado ao Plenário.


José Roberto Altvater
Presidente da Comissão


() Márcia Andréia Pereira Lemes


() Tânia Pereira da Silva Constantino


() Cesar Augusto de Mello


() Vera Lúcia Siqueira dos Santos



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍ
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍ A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

ATA DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL,
REALIZADA NA SALA DAS COMISSÕES NO DIA 30.07.2025.

A presença dos Vereadores integrantes desta Comissão Permanente foi
aferida da seguinte forma:

VEREADOR	PRESENTE	AUSENTE
CESAR AUGUSTO DE MELLO	X	
JOSÉ ROBERTO ALTVATER	X	
MÁRCIA ANDRÉIA PEREIRA LEMES	X	
TÂNIA PEREIRA DA SILVA CONSTANTINO	X	
VERA LÚCIA SIQUEIRA DOS SANTOS	X	

Recebidos os projetos de leis abaixo especificados com o parecer dos
respectivos relatores, após análise da Comissão concluiu-se da seguinte forma:

PROJETO	RELATOR	PARECER	DECISÃO DA COMISSÃO
012/2025 Executivo	Vera Lúcia S. Santos	Favorável	Apto à tramitação
018/2025 Executivo	Em estudo		
020/2025 Executivo	Márcia Andréia P. Lemes	Favorável	Apto à tramitação
022/2025 Executivo	Márcia A. P. Lemes	Favorável	Apto à tramitação
023/2025 Executivo	Em estudo		
024/2025 Executivo	Márcia A. P. Lemes	Favorável	Apto à tramitação
025/2025 Executivo	Márcia A. P. Lemes	Favorável	Apto à tramitação

JOSÉ ROBERTO ALTVATER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CESAR AUGUSTO DE MELLO

TÂNIA PEREIRA DA SILVA CONSTANTINO

VERA LÚCIA SIQUEIRA DOS SANTOS

MÁRCIA ANDRÉIA PEREIRA LEMES



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PROJETO DE LEI Nº 012/2025
(ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO)

O Prefeito Municipal propõe projeto que dispõe sobre as normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do município como agente normativo e regulador.

O presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 10, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por se tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

No plano formal, verifica-se que foi eleito o instrumento legislativo correto, não gerando despesas ao Município.

O Projeto de Lei está em consonância com as diretrizes impostas pelo inciso V e o § 1º do Artigo 170 e art. 174 da Constituição Federal, bem como pela Lei Federal 13.874, de 20 de setembro de 2019.

No mérito, trata-se de matéria de interesse público.

III – Voto

Em face do exposto, entendemos que o Projeto de Lei atende os ditames legais. Por isso, voto pelo seu encaminhamento ao Plenário.

Marli do Carmo Silva Vigilato
Marli do Carmo Silva Vigilato
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DO RELATOR
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião, nesta data, opinou por unanimidade pela legalidade do Projeto de Lei nº 012/2025, oriundo do Executivo, entendendo que o Projeto de Lei atende aos ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido, devendo ser encaminhado ao Plenário.

Cesar Augusto de Mello
Cesar Augusto de Mello
Presidente da Comissão

Marli do Carmo Silva Vigilato
Marli do Carmo Silva Vigilato

Carlos Eduardo Pereira
Carlos Eduardo Pereira



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**ATA DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,
REALIZADA NA SALA DAS COMISSÕES NO DIA 30.07.2025.**

A presença dos Vereadores integrantes desta Comissão Permanente foi aferida da seguinte forma:

VEREADOR	PRESENTE	AUSENTE
CESAR AUGUSTO DE MELLO	X	
CARLOS EDUARDO PEREIRA	X	
MARLI DO CARMO SILVA VIGILATO	X	

Recebidos os projetos de leis abaixo especificados com o parecer dos respectivos relatores, após análise da Comissão concluiu-se da seguinte forma:

PROJETO	RELATOR	PARECER	DECISÃO DA COMISSÃO
012/2025 Executivo	Marli C.S. Vigilato	Favorável	Apto à Tramit.
018/2025 Executivo	Em estudo		
020/2025 Executivo	Marli C.S. Vigilato	Favorável	Apto à Tramit.
022/2025 Executivo	Carlos Eduardo Pereira	Favorável	Apto à Tramit.
023/2025 Executivo	Em estudo		
024/2025 Executivo	Carlos Eduardo Pereira	Favorável	Apto à Tramit.
025/2025 Executivo	Carlos Eduardo Pereira	Favorável	Apto à Tramit.

CESAR AUGUSTO DE MELLO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Carlos Eduardo Pereira
CARLOS EDUARDO PEREIRA

Marli do Carmo Silva Vigilato
MARLI DO CARMO SILVA VIGILATO

ENTRADA

Ata da 15ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada dia 26 de maio de 2025, contando com a presença de 09 (nove) vereadores, a saber: André Zanineti de Matos – Presidente; Cesar Augusto de Melo – 1º Secretário, Jose Roberto Altvater – 1º Vice – Presidente, Marcia Andreia Pereira Lemes – 2ª Vice Presidente, Carlos Eduardo Pereira – 2º Secretário, Marli do Carmo Silva Vigilato – Vereadora, Vera Lúcia Siqueira dos Santos – Vereadora, Tadeu de Jesus Salomão – Vereador e Tânia Pereira da Silva Constantino – Vereadora. **Havendo Quórum Regimental, o Senhor Presidente ANDRÉ ZANINETI DE MATOS, abriu os Trabalhos Legislativos desta 15ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura,** logo após foi realizada a leitura de um trecho da bíblia pelo Pastor Samuel, onde todos ouviram com muita atenção, comprovando-se muita fé e respeito. **Aprovação das atas da 7ª Sessão Extraordinária realizada em 22 de maio de 2025 e da 14ª Sessão Ordinária realizada em data de 19 de maio de 2025. LEITURA DAS CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS: Ofício nº 8/2025 – Tribunal de Justiça-** Informando que no dia 12 de junho de 2025 será realizada Correição-Geral Ordinária nas Serventias do Fórum Extrajudicial desta Comarca, conforme Ordem de Serviço n. 193/2025 – CJ. **Ofício nº 121/2025 – Poder Judiciário:** Comunicando que por determinação da Douta Corregedoria Geral da Justiça foi designado para a data de 12 de junho de 2025, Correição do fórum Extrajudicial e bem como informo, que se houver interesse poderá ser agendada reunião administrativa com a Corregedora da Justiça a Desembargadora Dra. Ana Lúcia Lourenço, no Fórum à partir das 10:00 na quinta feira, por gentileza me informar com antecedência o interesse na reunião, para que seja agendado o horário junto a Corregedoria geral da Justiça. **Revisa da FAEP – Boletim Informativo. Folders de cursos diversos. ENTRADA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL: ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012 DE 23 DE MAIO DE 2025, oriundo do Poder Executivo, de súmula:** Dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador e dá outras providências. **ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013 DE 23 DE MAIO DE 2025, oriundo do Poder Executivo, de súmula:** Estabelece os requisitos e as condições para que o Município de Ibaiti e os devedores realizem transação resolutive de litígio relativo a créditos de natureza tributária ou não tributária. **5 - ENTRADA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL: Moção de pesar nº. 002 de 26/05/2025 de autoria da Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos pelo falecimento do Senhor Haroldo Roberto Boska ocorrido no dia 25 de maio de 2025, em nossa cidade. INDICAÇÃO DE Nº 219 de 22/05/2025 de autoria do Vereador Carlos Eduardo Pereira:** O Vereador que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais junto com a Secretaria competente para viabilizar a pavimentação das ruas Inês Albergoni Mendes, Helena Rodrigues, Rua Inês Galvã de Souza Ribas, Roque Baby, José Louzano, José Dal bom e continuidade da Rua Jovino Carlos Pinto do Bairro Califórnia. **INDICAÇÃO DE Nº 220 de 22/05/2025 de autoria das vereadoras Tânia Pereira da Silva Constantino, Marli do Carmo Silva Vigilato, Márcia Andreia Pereira Lemes e Vera Lúcia Siqueira dos Santos:** As Vereadoras que estas subscrevem, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências junto da Secretaria Municipal de Saúde, a fim de que seja instalado no prédio da antiga Creche Tio Fonseca, um centro de Atendimento aos Pacientes Neurodivergentes de Ibaiti. **INDICAÇÃO DE Nº 221 de 26/05/2025 de autoria do vereador Tadeu de Jesus Salomão:** O Vereador que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências junto ao Departamento competente para que seja feito estudo para a adequação de todos as lombadas do município de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro e Resolução CONTRAN nº 600/2016. **INDICAÇÃO DE Nº 222 de 26/05/2025 de autoria do vereador Tadeu de Jesus Salomão:** O Vereador que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências junto ao Departamento competente para que seja feito estudo técnico para que seja feito estacionamento em ambos os lados da Rua Rui Barbosa desde a Rodoviária até o cruzamento com Av. Gov. Paulo Crus Pimentel. **INDICAÇÃO DE Nº 223 de 26/05/2025 de autoria do Vereador José Roberto Altvater:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que junto ao Departamento competente para o patrolamento da Rua Itália em frente a AAB. **Palavra Livre:**

Com a palavra o vereador José Roberto Altvater, disse: Boa noite o senhor presidente a todos os vereadores e vereadoras, a todos os professores aqui que se faz presente, a Secretária Denise nosso muito boa noite, obrigado pela presença. Quero agradecer ao nosso Prefeito Roberto Regazzo e a vice prefeita Vera pela reforma da ponte do Casú que foi concluída essa semana, quero agradecer também o Caique e todos da licitação, pelo material licitado do centro recreativo esporte Clube da Vila Guay, essa semana deu início à obra. Quero também dar os parabéns ao esporte clube time da Vila Guay por ontem ter sido campeão do campeonato municipal de Ibaiti e o aspirante pelo vice-campeonato meus parabéns e meu muito obrigado senhor presidente. **Com Cessão a parte ao Vereador Tadeu de Jesus Salomão, disse:** Boa noite a todos os novos vereadores, boa noite a todos vocês que aqui faz presente, aos internautas. Inteirando na fala do vereador Beto também quero agradecer os agradecimentos ao Prefeito e também a equipe do Pátio que também prestaram a manutenção numa Ponte no Patrimônio do Café próximo à propriedade do mocho é uma ponte muito importante dentro do nosso município que precisava passar por manutenção e eles foram lá e fizeram esta semana. Muito obrigado! **Com Cessão a parte a Vereadora Marli do Carmo Silva Vigilato, disse:** Gostaria de parabenizar não só a Vila Guay, como o Campinhos também foi campeão no aspirante, a baixada foi vice campeã, a Vila Guay foi campeã no aspirante também e todos os times que participaram. Foi um belo campeonato esperamos que o ano que vem as equipes possam continuar participando. Meus parabéns a todos, que não teve nenhuma confusão teve nenhuma encrenca e graças a Deus muito obrigado! **Com a palavra a vereadora Tânia Pereira da Silva Constantino, disse:** Boa noite a todos, aos meus colegas de profissão que se fazem presente aqui no plenário e pelo youtube. Então segunda feira passada eu não quis fazer o uso da palavra, porque a gente na educação estávamos muito triste que havia perdido uma amiga a professora Maria de Deus e eu me privei de falar naquele dia, mas teve um fato muito importante para nós Ibaitiense, dia 16 de maio o Deputado Moacir Fadel veio a Ibaiti fazer uma visita e também trazer os benefícios para atender as primeiras demandas prioritárias do município. Então o deputado trouxe o valor de 45 milhões para investimento, desses, 10 milhões é do Deputado Anibelli e dois milhões do Deputado Litro para um CMEI. Eu fico muito feliz em ver todos esses investimentos que ele nos enviou Barracão, pavimento, iluminação, ambulância, um ônibus a gente já tinha pedido em campanha, um outro candidato a vereador havia pedido a ele, que era para conduzir as crianças autistas e neuro divergências em consultas para poder ir e voltar mais rápido e ele trouxe né, já para ir para a saúde poder licitar, outros veículos para saúde também e duas verbas para CMEIs uma verba do Deputado Litro para CMEIs e mais 4 milhões para mais dois CMEIs. Eu fico feliz com esses CMEIs, porque eu e a Marli quando ganhamos a eleição, nós fomos até o Deputado conversar e depois em janeiro nós fomos protocolar os nossos pedidos lá e dentro desse pedido estava o pedido de um CMEI na lá no bairro do DER, então um desses CMEIs vão ficar para o bairro do DER para atender a demanda que lá é necessário são essas minhas palavras presidente. **Com Cessão a parte o Vereador José Roberto Altvater, disse:** Quero Também parabenizar ao Deputado Adão Litro por essa emenda de 2 milhões que será para super creche é o nosso muito obrigado. Quero agradecer também o Deputado Moacir Fadel por esses recursos do asfalto Novo Vida Nova aonde vai ser construído novas pistas urbanas dentro do município da Vila Guay também lá no Vassoural aqui em Ibaiti então fica aqui o nosso agradecimento a nossa gratidão. O nosso muito obrigado! **Com a palavra a vereadora Márcia Andreia Pereira Lemes, disse:** Boa noite a todos vereadores, a todos presentes e aos internautas. Eu vou ler um ofício que a gente recebeu: Com os colegiais cumprimentos venho a presença de vossa senhoria informar que em minha cota de recursos ao Ministério da Saúde indiquei o valor de R\$ 300 mil reais para implemento no PAP - PROGRAMA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA da saúde para atender o Fundo Municipal de Saúde do município, informo ainda que para devido recebimento município precisa realizar protocolo ao Ministério da Saúde conforme as normativas vigentes. Queria agradecer o Deputado Toninho Wandscheer que mandou essa verba para nós que é de muita importância e também queria agradecer ao Deputado Alisson que fez presença na última sexta-feira trazendo mais conhecimento sobre neuro diversidade, conhecer para entender, então muito obrigado! **Com Cessão a parte o Vereador Tadeu de Jesus Salomão, disse:** Inteirando da fala da vereadora Marcia, quero agradecer ao deputado federal Toninho Wandscheer que sempre tá atento para a necessidade do nosso Ibaiti que agora de novo esse valor e para atender as demandas do Senhor Prefeito. Também quero já deixar aqui falado para contratar alguns médicos mais especialista para estar melhor atendendo a nossa população porque recurso tá chegando então vamos correr atrás para poder estar atendendo a

nossa população dignamente. Quero agradecer muito obrigado Deputado que Deus abençoe!

Com Cessão a parte o Vereador Carlos Eduardo Pereira, disse: Boa noite a todos e aos professores aqui e aos novos colegas vereadores e também queria agradecer ao deputado Toninho Wandscheer pela parceria que tá tendo com nós aqui comigo, Tadeu, com a Márcia e essa parceria vai prolongar por mais tempo e vai mandar mais recursos para nós muito agradecido. Obrigado!

Entrando na Ordem do dia: PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO ANTEPROJETO: ANTEPROJETO DE LEI Nº 014-2025 de 21 de maio de 2025, oriundo do Poder Executivo Municipal, de súmula: Autoriza o Poder Executivo a repassar recursos financeiros, a título de Subvenção Social a Entidade beneficiária Casa Lar Menino Jesus - CLMJ de Ibaiti - Paraná. *Aprovado por todos.*

PEDIDO DE DISPENSA DE INTERSTÍCIO DA VEREADORA(A): Vera Lúcia Siqueira dos Santos. VOTAÇÃO DO PEDIDO DE DISPENSA DE INTERSTÍCIO do Anteprojeto de Lei nº 14-2025. Aprovado por todos.

SEGUNDA VOTAÇÃO DO ANTEPROJETO DE LEI: ANTEPROJETO DE LEI Nº 014-2025 de 21 de maio de 2025, Oriundo do Poder Executivo Municipal, de súmula: Autoriza o Poder Executivo a repassar recursos financeiros, a título de Subvenção Social a Entidade beneficiária Casa Lar Menino Jesus - CLMJ de Ibaiti - Paraná. *Aprovado por todos.*

SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO ANTEPROJETO: ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008 DE 05 DE MAIO DE 2025, oriundo do Poder Executivo Municipal de súmula: Estabelece que os Professores do Quadro Próprio do Magistério do Município de Ibaiti poderão realizar a hora atividade home office para planejamento de atividades, preparação de materiais, participação de reuniões e formações online. *Aprovado por todos.*

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009 DE 09 DE MAIO DE 2025, oriundo do Poder Executivo Municipal de súmula: Dispõe sobre a alteração do inciso II do art. 4º da lei 864, de 31 de agosto de 2017. *Aprovado por todos.*

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DAS INDICAÇÕES: INDICAÇÃO DE Nº 210 de 19/05/2025 de autoria da Vereadora Marli do Carmo da Silva Vigilato: A Vereadora que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, como indicação a tomada de providências junto do Departamento competente para a colocação de uma lixeira para descarte de vidro no posto de saúde do Planalto. *Aprovada por unanimidade.*

INDICAÇÃO DE Nº 211 de 19/05/2025 de autoria do Vereador Cesar Augusto de Mello: O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que junto da Secretaria competente seja realizado a roçada das margens da estrada que dá acesso ao Distrito do Eusébio de Oliveira. *Aprovada por unanimidade.*

INDICAÇÃO DE Nº 212 de 19/05/2025 de autoria do Vereador José Roberto Altvater: O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que junto da Secretaria competente construção de uma lombada elevada em frente à Escola Estadual na Rua Profa. Eroneides Alves Rocha no Distrito da Vila Guay. *Aprovada por unanimidade.*

INDICAÇÃO DE Nº 213 de 19/05/2025 de autoria do Vereador José Roberto Altvater: O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que junto da Secretaria competente construção que seja feita a reforma do prédio e a troca da iluminação da quadra de Esporte do projeto da Guarda Mirim Saturnino Braz, no Distrito da Vila Guay. *Aprovada por unanimidade.*

INDICAÇÃO DE Nº 214 de 19/05/2025 de autoria dos Vereadores Andre Zaninetti de Matos, Carlos Eduardo Pereira, Tadeu de Jesus Salomão, José Roberto Altvater e César Augusto de Mello: Os Vereadores que esta subscrevem, requerem que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Prefeito Municipal, a fim de que sejam tomadas as providências para a reforma e regularização da documentação do Aeroporto Moisés Lupion, localizado no Distrito do Campinhos, neste Município. *Aprovada por unanimidade.*

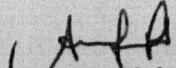
INDICAÇÃO DE Nº 215 de 19/05/2025 de autoria da Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos: A Vereadora que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, como indicação a tomada de providências junto do Departamento competente para que seja feito operação tapa buraco entre as ruas Francisco Zaninetti e Pedro Bueno Sobrinho em frente o mercado Gralha Azul. *Aprovada por unanimidade.*

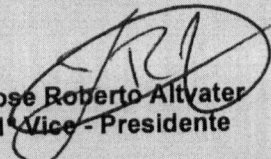
INDICAÇÃO DE Nº 216 de 19/05/2025 de autoria da Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos: A Vereadora que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, como indicação

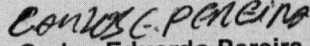
a tomada de providências junto do Departamento competente para que seja retirado os entulhos em frente ao cemitério do Distrito do Vassoural. **Aprovada por unanimidade. INDICAÇÃO DE Nº 217 de 19/05/2025 de autoria do Vereador Cesar Augusto de Mello:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito indicação para que junto da Secretaria competente seja realizado a reforma da ponte do Pico Agudo. **Aprovada por unanimidade. INDICAÇÃO DE Nº 218 de 19/05/2025 de autoria da Vereadora Marli do Carmo da Silva Vigilato:** A Vereadora que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, seja desenvolvido programa de incentivo ao esporte amador no Município de Ibaiti. **Aprovada por unanimidade.** Nada mais havendo a se tratar, **o Senhor Presidente-Andre Zaninetti de Matos** agradeceu a presença de todos **e convocou para a próxima sessão ordinária que acontecerá em data de 02 de junho de 2025,** sendo que, eu Simone Aparecida Fernandes Schuenck, lavrei a presente ata que após ser lida, foi votada, aprovada e assinada pelos Vereadores.

Certidão

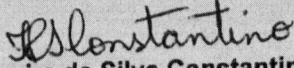
Ata da 15ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada dia 26 de maio de 2025, foi aprovada pela maioria, na 16ª Sessão Ordinária realizada em data de 04 de junho de 2025, às 18h00min, hora e local regimental.

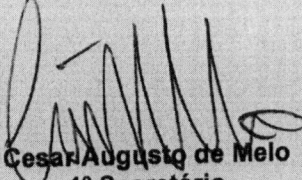

André Zaninetti de Matos
Presidente

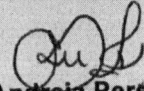

José Roberto Altvater
1º Vice - Presidente

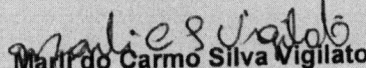

Carlos Eduardo Pereira
2º Secretário

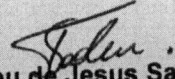
Vera Lúcia Siqueira dos Santos
Vereadora
Ausente


Tânia Pereira da Silva Constantino
Vereadora


Cesar Augusto de Melo
1º Secretário


Marcia Andreia Pereira Lemes
2ª Vice-presidente


Maril do Carmo Silva Vigilato
Vereadora


Tadeu de Jesus Salomão
Vereador

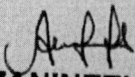


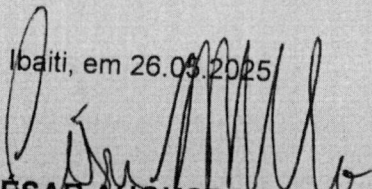
CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

ATA DE COMPARECIMENTO DOS SRS. VEREADORES A
DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA,
REALIZADA EM DATA DE 26.05.2025, A HORA E LOCAL
REGIMENTAL.

	VEREADOR	PRESENTE	AUSENTE
01	André Zanineti de Matos	x	
02	Carlos Eduardo Pereira	x	
03	César Augusto de Mello	x	
04	José Roberto Altvater	x	
05	Márcia Andreia Pereira Lemes	x	
06	Marli do Carmo Silva Vigilato	x	
07	Tadeu de Jesus Salomão	x	
08	Tânia Pereira da Silva Constantino	x	
09	Vera Lúcia Siqueira dos Santos	x	

Plenário da Câmara Municipal de Ibaíti, em 26.05.2025


ANDRÉ ZANINETI DE MATOS
PRESIDENTE


CÉSAR AUGUSTO DE MELLO
PRIMEIRO SECRETÁRIO



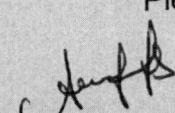
**CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS**

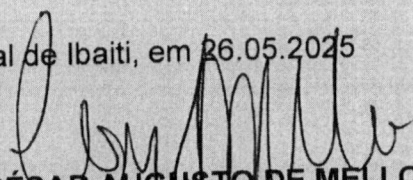
INSCRIÇÃO DA PALAVRA LIVRE NA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA.

**ATA DE COMPARECIMENTO DOS SRS. VEREADORES A DÉCIMA QUINTA
SESSÃO ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, REALIZADA EM DATA DE 26.05.2025,
A HORA E LOCAL REGIMENTAL.**

	VEREADOR	SIM	NÃO
01	André Zanineti de Matos		
02	Carlos Eduardo Pereira		
03	César Augusto de Mello		
04	José Roberto Altvater	X	
05	Márcia Andreia Pereira Lemes	X	
06	Marli do Carmo Silva Vigilato		
07	Tadeu de Jesus Salomão		
08	Tânia Pereira da Silva Constantino	X	
09	Vera Lúcia Siqueira dos Santos	X	

Plenário da Câmara Municipal de Ibaíti, em 26.05.2025


**ANDRÉ ZANINETI DE MATOS
PRESIDENTE**


**CÉSAR AUGUSTO DE MELLO
PRIMEIRO SECRETÁRIO**

1º VOTAÇÃO

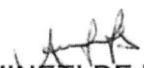


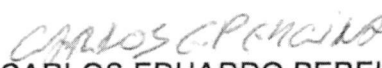
CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

ATA DE COMPARECIMENTO DOS SRS. VEREADORES A
VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA 19ª
LEGISLATURA, REALIZADA EM DATA DE 04.08.2025, A HORA E
LOCAL REGIMENTAL.

	VEREADOR	PRESENTE	AUSENTE
01	André Zanineti de Matos		
02	Carlos Eduardo Pereira	X	
03	César Augusto de Mello		X
04	José Roberto Altvater	X	
05	Márcia Andreia Pereira Lemes	X	
06	Marli do Carmo Silva Vigilato	X	
07	Tadeu de Jesus Salomão	X	
08	Tânia Pereira da Silva Constantino	X	
09	Vera Lúcia Siqueira dos Santos	X	

Plenário da Câmara Municipal de Ibaiti, em 04.08.2025


ANDRÉ ZANINETI DE MATOS
PRESIDENTE


CARLOS EDUARDO PEREIRA
SEGUNDO SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍ
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍ A RAINHA DAS COLINAS

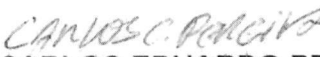
INSCRIÇÃO DA PALAVRA LIVRE NA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA.

ATA DE COMPARECIMENTO DOS SRS. VEREADORES A VIGÉSIMA TERCEIRA
SESSÃO ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, REALIZADA EM DATA DE 04.08.2025,
A HORA E LOCAL REGIMENTAL.

	VEREADOR	SIM	NÃO
01	André Zanineti de Matos		✓
02	Carlos Eduardo Pereira		✓
03	César Augusto de Mello		✓
04	José Roberto Altvater		✓
05	Márcia Andreia Pereira Lemes		✓
06	Marli do Carmo Silva Vigilato		✓
07	Tadeu de Jesus Salomão		✓
08	Tânia Pereira da Silva Constantino	✗	
09	Vera Lúcia Siqueira dos Santos		✓

Plenário da Câmara Municipal de Ibaí, em 04.08.2025


ANDRÉ ZANINETI DE MATOS
PRESIDENTE


CARLOS EDUARDO PEREIRA
SEGUNDO SECRETÁRIO

Ata da 23ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada dia 04 de agosto de 2025, contando com a presença de 08 (oito) vereadores, a saber: André Zaninetti de Matos – Presidente; Cesar Augusto de Melo – 1º Secretário - *Ausente*; Jose Roberto Altvater - 1º Vice – Presidente, Marcia Andreia Pereira Lemes – 2ª Vice Presidente, Carlos Eduardo Pereira - 2º Secretário, Marli do Carmo Silva Vigilato – Vereadora, Vera Lúcia Siqueira dos Santos – Vereadora, Tadeu de Jesus Salomão – Vereador e Tânia Pereira da Silva Constantino – Vereadora. Havendo Quórum Regimental, o Senhor Presidente ANDRE ZANINETI DE MATOS, abriu os Trabalhos Legislativos desta 23ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, logo após foi realizada a leitura de um trecho da bíblia pelo Pastor Samuel, onde todos ouviram com muita atenção, comprovando-se muita fé e respeito. **Aprovação da ata da 22ª Sessão Ordinária realizada em data de 14 de julho de 2025 e da 8ª Sessão Ordinária realizada em data de 17 de julho de 2025, no qual foi aprovada pela maioria.** **LEITURA DAS CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS:** Ofício nº 529/25 – OPD-GP – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, assunto: Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do estado do Paraná, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do Município de Ibaiti, exercício financeiro de 2023. Revisa da FAEP – Boletim Informativo. Folders de cursos diversos. **ENTRADA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL: ANTEPROJETO DE LEI Nº 22 DE 17 DE JULHO DE 2025, oriundo do Poder Executivo Municipal, de súmula:** Autoriza a Alteração da lei Municipal nº 1063 de 30 de dezembro de 2021, e seus anexos que dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA 2022 – 2025, da Lei nº 1252 de 31 de dezembro de 2024, que trata a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e seus anexos, e, a Lei nº 1253 de 31 de dezembro de 2024 que dispõe sobre LOA – Lei Orçamentária Anual do exercício de 2025, e seus anexos, através abertura de Crédito Adicional Especial, para inclusão do programa Fornecimento de Vale Alimentação para servidores. **ANTEPROJETO DE LEI Nº 24 DE 17 DE JULHO DE 2025, oriundo do Poder Executivo Municipal, de súmula:** Autoriza o Executivo Municipal realizar alteração na lei nº 1253 de 31 de dezembro de 2024 que dispõe sobre LOA – Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2025, e seus anexos, através abertura de Crédito Adicional Especial, para inclusão da ATIVIDADE do PROGRAMA DE FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO A SERVIDORES, no orçamento da Fundação Hospital de Saúde Municipal de Ibaiti -FHSMI, e da outras providências. **ANTEPROJETO DE LEI Nº 25 DE 17 DE JULHO DE 2025, oriundo do Poder Executivo Municipal, de súmula:** Autoriza o Executivo Municipal realizar alteração na lei nº 1253 de 31 de dezembro de 2024 que dispõe sobre LOA – Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2025, e seus anexos, através abertura de Crédito Adicional Especial, para inclusão da ATIVIDADE do PROGRAMA DE FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO A SERVIDORES, no orçamento da FACAI. **VOTAÇÃO DO REGIME DE URGÊNCIA DOS ANTEPROJETOS DE LEI DE Nº 22 DE 17 DE JULHO DE 2025, oriundo do Poder Executivo Municipal, ANTEPROJETO DE LEI Nº 24 DE 17 DE JULHO DE 2025, oriundo do Poder Executivo Municipal, ANTEPROJETO DE LEI Nº 25 DE 17 DE JULHO DE 2025, oriundo do Poder Executivo Municipal. Aprovado pela maioria. Anteprojeto de Lei complementar nº 026, de 29 de julho de 2025, de súmula:** Altera a escolaridade e vencimentos do cargo de Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, previsto na Tabela de Cargos e salários – Tabela “A”, do Anexo I da Lei nº 214 de 19 de abril de 1999, e suas posteriores alterações. **Anteprojeto de Lei complementar nº 027, de 29 de julho de 2025, de súmula:** Dispõe sobre a Assistência Religiosa Hospitalar, assim entendida a prestação de assistência religiosa nas instituições de saúde das redes públicas e privadas no âmbito do Município de Ibaiti, Estado do Paraná. **ENTRADA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS DO PODER LEGISLATIVO: INDICAÇÃO DE Nº 252, de 04/08/2025 de autoria do Vereador Andre Zaninetti de Matos:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, que seja realizada a contratação de mais um profissional farmacêutico para atendimento na farmácia do Posto de Saúde Central, especificamente para o período noturno. **INDICAÇÃO DE Nº 253, de 04/08/2025 de autoria do Vereador Andre Zaninetti de Matos:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, para que seja arrumado o alambrando da quadra de esporte do Bairro João Edmundo de Carvalho. **INDICAÇÃO DE Nº 254, de 04/08/2025 de autoria do Vereador Carlos Eduardo Pereira:** O Vereador que esta subscreve, nos termos

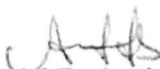
do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, para que seja arrumado e feita a canalização e reaproveitamento da mina de água para o Bairro São Roque do Bugil, desde da propriedade do Senhor Turquinho. **INDICAÇÃO DE Nº 255, de 04/08/2025 de autoria do Vereador Carlos Eduardo Pereira:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, para que seja colocado uma academia ao ar livre na pista da saúde no alto da cidade. **INDICAÇÃO DE Nº 256, de 04/08/2025 de autoria da Vereadora Tânia Pereira da Silva Constantino:** A Vereadora que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais junto à Secretaria Municipal de Saúde para que seja disponibilizado consultas com ginecologista no período noturno para o atendimento de mulheres, com a apresentação de cronograma de atendimento para a devida divulgação. **INDICAÇÃO DE Nº 257, de 04/08/2025 de autoria da Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos:** A Vereadora que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais junto ao departamento competente, para que seja arrumado o vazamento de água no encanamento do Posto odontológico no Distrito do Vassoural. **INDICAÇÃO DE Nº 258, de 04/08/2025 de autoria da Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos:** A Vereadora que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais junto ao departamento competente, para que seja arrumado o vazamento de água no encanamento da Capela Mortuária no Distrito do Vassoural. **INDICAÇÃO DE Nº 259, de 04/08/2025 de autoria do Vereador José Roberto Altvater:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, para que seja realizado o recape asfáltico na Rua Gabriel Altvater e na Rua General Rondon, no Distrito da Vila Guay. **INDICAÇÃO DE Nº 260, de 04/08/2025 de autoria do Vereador José Roberto Altvater:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, para que seja colocado caixa de lixo nas margens da rodovia PR 436, estrada de acesso ao Senhor Lázaro e Dona Ivone. **Palavra Livre: Com a palavra livre a Vereadora Tânia Pereira da Silva Constantino, disse:** Boa noite ao que nos acompanha no youtube Aos nobres colegas, Simone, André e Dr. Crisitane, o senhor presente aqui no plenário. Então hoje nós iniciamos o mês de agosto que é o mesmo lilás é uma campanha nacional, no qual se trata do enfrentamento contra violência contra as mulheres. Estamos vendo muitas notícias de feminicídio, tanto no Estado, como no País, esse mês é destinado para que faça rodas de conversa, que a gente tenha iniciativas em relação a esse assunto sobre a violência contra mulher, que nós enquanto pais e famílias possamos estar atentos com os nossos filhos e filhas, que a gente possa orientar as mulheres que fazem parte do nosso grupo, para reconhecer uma violência e aos nossos filhos e aos homens que está ao nosso redor e tem uma postura realmente de homem, quais são as atitudes que não devem ser tomadas diante de uma mulher, que possamos juntos fazer com que as políticas públicas indefesa da mulher esteja ativa no nosso município, porque a coragem de denunciar a violência salvam vidas. Então esse mês nós teremos um evento aqui na Câmara que será divulgado será durante as semanas de agosto relacionado ao agosto lilás. São essas minhas palavras. **Entrando na Ordem do dia: PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DOS PROJETOS: ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12 DE 23 DE MAIO DE 2025, oriundo do Poder Executivo Municipal, de súmula: Dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividades econômica e disposições sobre a atuação do município como agente normativo e regulador e dá outras providências. Aprovado pela maioria. ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20 DE 11 DE JULHO DE 2025, oriundo do Poder Executivo Municipal, de súmula: Institui o Comitê Municipal de Transporte Escolar, Regulamenta suas ações e atribuições, composição e das outras providências. Aprovado pela maioria. ANTEPROJETO DE LEI Nº 22 DE 17 DE JULHO DE 2025, oriundo do Poder Executivo Municipal, de súmula: Autoriza a Alteração da lei Municipal nº 1063 de 30 de dezembro de 2021, e seus anexos que dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA 2022 – 2025, da Lei nº 1252 de 31 de dezembro de 2024, que trata a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e seus anexos, e, a Lei nº 1253 de 31 de dezembro de 2024 que**

dispõe sobre LOA – Lei Orçamentária Anual do exercício de 2025, e seus anexos, através abertura de Crédito Adicional Especial, para inclusão do programa Fornecimento de Vale Alimentação para servidores. *Aprovado pela maioria.* PEDIDO DE DISPENSA DE INTERSTÍCIO DO (A) VEREADOR(A) Tadeu de Jesus Salomão. VOTAÇÃO DO PEDIDO DE DISPENSA DE INTERSTÍCIO SOLICITADO PELO VEREADOR (A): TADEU DE JESUS SALOMÃO, PARA A 2ª VOTAÇÃO DO ANTEPROJETO DE Nº 22 DE 17 DE JULHO DE 2025. *Aprovado pela maioria.* SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DOS PROJETOS: ANTEPROJETO DE LEI Nº 22 DE 17 DE JULHO DE 2025, oriundo do Poder Executivo Municipal, de súmula: Autoriza a Alteração da lei Municipal nº 1063 de 30 de dezembro de 2021, e seus anexos que dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA 2022 – 2025, da Lei nº 1252 de 31 de dezembro de 2024, que trata a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e seus anexos, e, a Lei nº 1253 de 31 de dezembro de 2024 que dispõe sobre LOA – Lei Orçamentária Anual do exercício de 2025, e seus anexos, através abertura de Crédito Adicional Especial, para inclusão do programa Fornecimento de Vale Alimentação para servidores. *Aprovado pela maioria.* PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DOS PROJETOS: ANTEPROJETO DE LEI Nº 24 DE 17 DE JULHO DE 2025, oriundo do Poder Executivo Municipal, de súmula: Autoriza o Executivo Municipal realizar alteração na lei nº 1253 de 31 de dezembro de 2024 que dispõe sobre LOA – Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2025, e seus anexos, através abertura de Crédito Adicional Especial, para inclusão da ATIVIDADE do PROGRAMA DE FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO A SERVIDORES, no orçamento da Fundação Hospital de Saúde Municipal de Ibaiti -FHSML, e da outras providências. *Aprovado pela maioria.* PEDIDO DE DISPENSA DE INTERSTÍCIO DO (A) VEREADOR(A) MARCIA ANDRÉIA PEREIRA LEMES. VOTAÇÃO DO PEDIDO DE DISPENSA DE INTERSTÍCIO SOLICITADO PELO VEREADOR (A): MARCIA ANDRÉIA PEREIRA LEMES, PARA A 2ª VOTAÇÃO DO ANTEPROJETO DE Nº 24 DE 17 DE JULHO DE 2025. *Aprovado pela maioria.* SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DOS PROJETOS: ANTEPROJETO DE LEI Nº 24 DE 17 DE JULHO DE 2025, oriundo do Poder Executivo Municipal, de súmula: Autoriza o Executivo Municipal realizar alteração na lei nº 1253 de 31 de dezembro de 2024 que dispõe sobre LOA – Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2025, e seus anexos, através abertura de Crédito Adicional Especial, para inclusão da ATIVIDADE do PROGRAMA DE FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO A SERVIDORES, no orçamento da Fundação Hospital de Saúde Municipal de Ibaiti -FHSML, e da outras providências. *Aprovado pela maioria.* PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DOS PROJETOS: ANTEPROJETO DE LEI Nº 25 DE 17 DE JULHO DE 2025, oriundo do Poder Executivo Municipal, de súmula: Autoriza o Executivo Municipal realizar alteração na lei nº 1253 de 31 de dezembro de 2024 que dispõe sobre LOA – Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2025, e seus anexos, através abertura de Crédito Adicional Especial, para inclusão da ATIVIDADE do PROGRAMA DE FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO A SERVIDORES, no orçamento da FACAI. *Aprovado pela maioria.* PEDIDO DE DISPENSA DE INTERSTÍCIO DO (A) VEREADOR(A) VERA LÚCIA SIQUEIRA DOS SANTOS. VOTAÇÃO DO PEDIDO DE DISPENSA DE INTERSTÍCIO SOLICITADO PELO VEREADOR (A): VERA LÚCIA SIQUEIRA DOS SANTOS, PARA A 2ª VOTAÇÃO DO ANTEPROJETO DE Nº 25 DE 17 DE JULHO DE 2025. *Aprovado pela maioria.* SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DOS PROJETOS: ANTEPROJETO DE LEI Nº 25 DE 17 DE JULHO DE 2025, oriundo do Poder Executivo Municipal, de súmula: Autoriza o Executivo Municipal realizar alteração na lei nº 1253 de 31 de dezembro de 2024 que dispõe sobre LOA – Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2025, e seus anexos, através abertura de Crédito Adicional Especial, para inclusão da ATIVIDADE do PROGRAMA DE FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO A SERVIDORES, no orçamento da FACAI. *Aprovado pela maioria.* ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DAS INDICAÇÕES: INDICAÇÃO DE Nº 250, de 14/07/2025 de autoria das Vereadoras Márcia Andreia Pereira Lemes, Tânia Pereira da Silva Constantino, Vera Lúcia Siqueira dos Santos e Marli do Carmo Silva Vigilato: As Vereadoras que esta subscrevem, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, junto ao departamento competente instalação de uma horta comunitária junto com a cozinha comunitária, no centro de distribuição. *Aprovado pela maioria.* INDICAÇÃO DE Nº 251, de 14/07/2025 de autoria do Vereador Carlos Eduardo Pereira: O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer

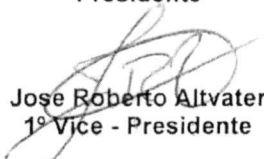
que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a possibilidade de contratação de mais um profissional capacitado para atuar nas atividades de pilates destinadas ao grupo da Melhor Idade, **bem como** a aquisição de novos equipamentos necessários para o desenvolvimento das aulas. **Aprovado pela maioria.** Nada mais havendo a se tratar, o Senhor Presidente Andre Zaninetti de Matos agradeceu a presença de todos e convocou para a próxima sessão ordinária que acontecerá em data de 11 de agosto de 2025, sendo que, eu Simone Aparecida Fernandes Schuenck, lavrei a presente ata que após ser lida, foi votada, aprovada e assinada pelos Vereadores.

Certidão

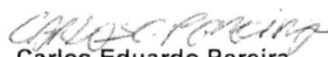
Ata da 23ª Sessão Ordinária da 20ª Legislatura, realizada dia 04 de agosto de 2025, foi aprovada por todos, na 24ª Sessão Ordinária realizada em data de 11 de agosto de 2025, às 18h00min, hora e local regimental.

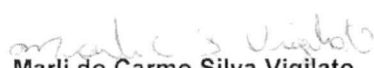

André Zaninetti de Matos
Presidente

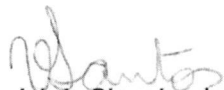

Cesar Augusto de Melo
1º Secretário

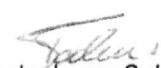

José Roberto Altvater
1º Vice - Presidente


Marcia Andreia Pereira Lemes
2ª Vice-presidente


Carlos Eduardo Pereira
2º Secretário


Marli do Carmo Silva Vigilato
Vereadora


Vera Lúcia Siqueira dos Santos
Vereadora


Tadeu de Jesus Salomão
Vereador


Tânia Pereira da Silva Constantino
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ
A Rainha das Colinas

ANTEPROJETO DE LEI Nº.012/2025
1º Votação.

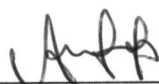
Houve emendas () Sim ☒ Não

	NOME DO VEREADOR	VOTO		OBSERVAÇÃO
		Favorável	Contrário	
1	André Zanineti de Matos			
2	Carlos Eduardo Pereira	X		
3	César Augusto de Mello			Avante
4	José Roberto Altvater	X		
5	Márcia Andreia Pereira Lemes	X		
6	Marli do Carmo Silva Vigilato	X		
7	Tânia P. da S. Constantino	X		
8	Tadeu de Jesus Salomão	X		
9	Vera Lúcia Siqueira dos Santos	X		

Aprovação depende de: () Maioria Simples () Maioria absoluta ☒ 2/3

Voto do Presidente: () Sim ☒ Não

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 04/08/2025



André Zanineti de Matos

Presidente



Carlos Eduardo Pereira

2º Secretário

2º VOTAÇÃO



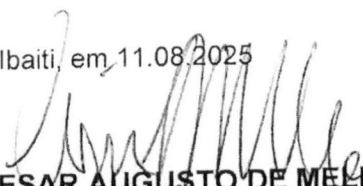
CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

ATA DE COMPARECIMENTO DOS SRS. VEREADORES A
VIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DA 19ª
LEGISLATURA, REALIZADA EM DATA DE 11.08.2025, A HORA E
LOCAL REGIMENTAL.

	VEREADOR	PRESENTE	AUSENTE
01	André Zanineti de Matos	X	
02	Carlos Eduardo Pereira	X	
03	César Augusto de Mello	X	
04	José Roberto Altvater	X	
05	Márcia Andreia Pereira Lemes	X	
06	Marli do Carmo Silva Vigilato	X	
07	Tadeu de Jesus Salomão	X	
08	Tânia Pereira da Silva Constantino	X	
09	Vera Lúcia Siqueira dos Santos	X	

Plenário da Câmara Municipal de Ibaiti, em 11.08.2025


ANDRÉ ZANINETI DE MATOS
PRESIDENTE


CESAR AUGUSTO DE MELLO
PRIMEIRO SECRETÁRIO



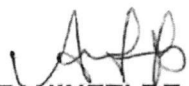
CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

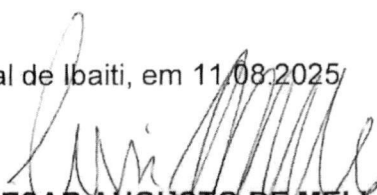
INSCRIÇÃO DA PALAVRA LIVRE NA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA.

ATA DE COMPARECIMENTO DOS SRS. VEREADORES A VIGÉSIMA QUARTA
SESSÃO ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, REALIZADA EM DATA DE 11.08.2025,
A HORA E LOCAL REGIMENTAL.

	VEREADOR	SIM	NÃO
01	André Zanineti de Matos		
02	Carlos Eduardo Pereira		
03	César Augusto de Mello		
04	José Roberto Altvater		
05	Márcia Andreia Pereira Lemes		
06	Marli do Carmo Silva Vigilato		
07	Tadeu de Jesus Salomão		
08	Tânia Pereira da Silva Constantino		
09	Vera Lúcia Siqueira dos Santos		

Plenário da Câmara Municipal de Ibaíti, em 11/08/2025


ANDRÉ ZANINETI DE MATOS
PRESIDENTE


CESAR AUGUSTO DE MELLO
PRIMEIRO SECRETÁRIO

Ata da 24ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada dia 11 de agosto de 2025, contando com a presença de 09 (nove) vereadores, a saber: André Zanineti de Matos – Presidente; Cesar Augusto de Melo – 1º Secretário, Jose Roberto Altvater - 1º Vice – Presidente, Marcia Andreia Pereira Lemes – 2ª Vice Presidente, Carlos Eduardo Pereira - 2º Secretário, Marli do Carmo Silva Vigilato – Vereadora, Vera Lúcia Siqueira dos Santos – Vereadora, Tadeu de Jesus Salomão – Vereador e Tânia Pereira da Silva Constantino – Vereadora. Havendo Quórum Regimental, o Senhor Presidente ANDRE ZANINETI DE MATOS, abriu os Trabalhos Legislativos desta 24ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, logo após foi realizada a leitura de um trecho da bíblia pelo Pastor Samuel, onde todos ouviram com muita atenção, comprovando-se muita fé e respeito. **Aprovação da ata da 23ª Sessão Ordinária realizada em data de 04 de agosto de 2025, no qual foi aprovada por todos. LEITURA DAS CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS: Ofício nº 404/2025 – Prefeitura Municipal de Ibaiti, Assunto: Resposta do ofício nº56/2025, o qual solicita informações referente a prestação de contas das receitas e despesas efetuados na Secretária Municipal de Assistência Social, no período de 01/01/2025 até a presente data do requerimento, vimos mui respeitosamente encaminhar em anexo os dados levantados. ENTRADA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL: Anteprojeto de Lei complementar nº 028, de 07 de agosto de 2025, de súmula: Autoriza o poder Executivo a repassar recursos financeiros, a título de subvenção social a entidade beneficiária LAR SÃO VICENTE DE PAULO, de Ibaiti - Paraná. Anteprojeto de Lei complementar nº 029, de 11 de agosto de 2025, de súmula: Altera a Lei Municipal nº 1103, de 6 de setembro de 2022. ENTRADA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS DO PODER LEGISLATIVO: Projeto de Lei nº 07 de 11 de agosto de 2025, oriundo do Poder Legislativo Municipal, de súmula: Concede o Título de Honra ao Mérito aos ilustres cidadãos. Projeto de Lei nº 08 de 11 de agosto de 2025, oriundo do Poder Legislativo Municipal, de súmula: Concede o Título de Cidadão honorário aos ilustres cidadãos. Projeto de Lei nº 09 de 11 de agosto de 2025, oriundo do Poder Legislativo Municipal, de súmula: Concede o Título de Cidadão Benemérito aos ilustres cidadãos. INDICAÇÃO DE Nº 261, de 11/08/2025 de autoria das Vereadoras Márcia Andreia Pereira Lemes, Tânia Pereira da Silva Constantino, Vera Lúcia Siqueira dos Santos e Marli do Carmo Silva Vigilato: As Vereadoras que esta subscrevem, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, para que seja contratado mais um fisioterapeuta para atendimento na UBS da Vila Guay. INDICAÇÃO DE Nº 262, de 11/08/2025 de autoria das Vereadoras Márcia Andreia Pereira Lemes, Tânia Pereira da Silva Constantino, Vera Lúcia Siqueira dos Santos e Marli do Carmo Silva Vigilato: As Vereadoras que esta subscrevem, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, para que seja contratado mais um fisioterapeuta para atendimento no UBS Central. INDICAÇÃO DE Nº 263, de 04/08/2025 de autoria do Vereador José Roberto Altvater: O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, para que feito ponte de concreto, na estrada do Novo Jardim. INDICAÇÃO DE Nº 264, de 04/08/2025 de autoria do Vereador José Roberto Altvater: O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, para que feito ponte de concreto, na estrada do Shigueto. INDICAÇÃO DE Nº 265, de 04/08/2025 de autoria do Vereador José Roberto Altvater: O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, para que feito ponte de concreto, na estrada os Carneiros, rio do Engano. INDICAÇÃO DE Nº 266, de 04/08/2025 de autoria do Vereador José Roberto Altvater: O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, para que feito ponte de concreto, na estrada os Carneiros, rio da volta Zé do Juca. Não houve escritos na palavra livre. Entrando na Ordem do dia: ANTEPROJETO DE LEI Nº 018, DE 25 DE JUNHO DE 2025, oriundo do Poder Executivo Municipal, de Súmula: Altera a Tabela de Cargos e Salários – Tabela A, do Anexo I da Lei nº 214, de 19 de abril de 1999, atualizado pela Lei nº 386, de 11 de março de 2005 – de Cargos e Salários da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti. Pedido de vista solicitada pela vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos. PRIMEIRA**

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DOS PROJETOS: ANTEPROJETO DE LEI Nº 023, DE 17 DE JULHO DE 2025, oriundo do Poder Executivo Municipal, de Súmula: Dispõe sobre a concessão de Vale-alimentação aos servidores públicos do Município de Ibaiti que recebem até R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), como salário base. *Aprovado por todos.* **PEDIDO DE DISPENSA DE INTERSTÍCIO DO (A) VEREADOR(A) CARLOS EDUARDO PEREIRA. VOTAÇÃO DO PEDIDO DE DISPENSA DE INTERSTÍCIO SOLICITADO PELO VEREADOR (A): CARLOS EDUARDO PEREIRA, PARA A 2ª VOTAÇÃO DO ANTEPROJETO DE Nº 23 DE 17 DE JUNHO DE 2025. Aprovado por todos.** **_SEGUNDA VOTAÇÃO E DISCUSSÃO: ANTEPROJETO DE LEI Nº 023, DE 17 DE JULHO DE 2025, oriundo do Poder Executivo Municipal, de Súmula:** Dispõe sobre a concessão de Vale-alimentação aos servidores públicos do Município de Ibaiti que recebem até R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), como salário base. *Aprovado por todos.* **PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DOS PROJETOS: ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027, DE 29 DE JULHO DE 2025, oriundo do Poder Executivo Municipal, de Súmula:** Dispõe sobre a Assistência Religiosa Hospitalar, assim entendida a prestação de assistência religiosa nas instituições de saúde das redes públicas e privadas no âmbito do Município de Ibaiti, estado do Paraná. *Aprovado por todos.* **SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DOS PROJETOS: ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12 DE 23 DE MAIO DE 2025, oriundo do Poder Executivo Municipal, de súmula:** Dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividades econômica e disposições sobre a atuação do município como agente normativo e regulador e dá outras providências. *Aprovado por todos.* **ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20 DE 11 DE JULHO DE 2025, oriundo do Poder Executivo Municipal, de súmula:** Institui o Comitê Municipal de Transporte Escolar, Regulamenta suas ações e atribuições, composição e das outras providências. *Aprovado por todos.* **ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DAS INDICAÇÕES: INDICAÇÃO DE Nº 252, de 04/08/2025 de autoria do Vereador Andre Zanineti de Matos:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, que seja **realizada a contratação de mais um profissional farmacêutico para atendimento na farmácia do Posto de Saúde Central, especificamente para o período noturno.** *Aprovado por unanimidade.* **INDICAÇÃO DE Nº 253, de 04/08/2025 de autoria do Vereador Andre Zanineti de Matos:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, para que seja arrumado o alambrando da quadra de esporte do Bairro João Edmundo de Carvalho. *Aprovado por unanimidade.* **INDICAÇÃO DE Nº 254, de 04/08/2025 de autoria do Vereador Carlos Eduardo Pereira:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, para que seja arrumado e feita a canalização e reaproveitamento da mina de água para o Bairro São Roque do Bugil, desde da propriedade do Senhor Turquinho. *Aprovado por unanimidade.* **INDICAÇÃO DE Nº 255, de 04/08/2025 de autoria do Vereador Carlos Eduardo Pereira:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, para que seja colocado uma academia ao ar livre na pista da saúde no alto da cidade. *Aprovado por unanimidade.* **INDICAÇÃO DE Nº 256, de 04/08/2025 de autoria da Vereadora Tânia Pereira da Silva Constantino:** A Vereadora que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais junto à Secretaria Municipal de Saúde para que seja disponibilizado consultas com ginecologista no período noturno para o atendimento de mulheres, com a apresentação de cronograma de atendimento para a devida divulgação. *Aprovado por unanimidade.* **INDICAÇÃO DE Nº 257, de 04/08/2025 de autoria da Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos:** A Vereadora que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais junto ao departamento competente, para que seja arrumado o vazamento de água no encanamento do Posto odontológico no Distrito do Vassoural. *Aprovado por unanimidade.* **INDICAÇÃO DE Nº 258, de 04/08/2025 de autoria da Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos:** A Vereadora que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências

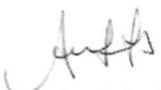
legais junto ao departamento competente, para que seja arrumado o vazamento de água no encanamento da Capela Mortuária no Distrito do Vassoural. **Aprovado por unanimidade.**

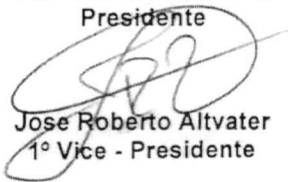
INDICAÇÃO DE Nº 259, de 04/08/2025 de autoria do Vereador José Roberto Altvater: O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, para que seja realizado o recape asfáltico na Rua Gabriel Altvater e na Rua General Rondon, no Distrito da Vila Guay. **Aprovado por unanimidade.**

INDICAÇÃO DE Nº 260, de 04/08/2025 de autoria do Vereador José Roberto Altvater: O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, para que seja colocado caixa de lixo nas margens da rodovia PR 436, estrada de acesso ao Senhor Lázaro e Dona Ivone. **Aprovado por unanimidade.** Nada mais havendo a se tratar, o Senhor Presidente Andre Zaninetti de Matos agradeceu a presença de todos e convocou para a próxima sessão ordinária que acontecerá em data de 18 de agosto de 2025, sendo que, eu Simone Aparecida Fernandes Schuenck, lavrei a presente ata que após ser lida, foi votada, aprovada e assinada pelos Vereadores.

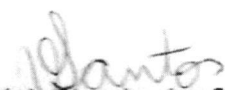
Certidão

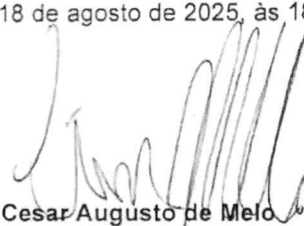
Ata da 24ª Sessão Ordinária da 20ª Legislatura, realizada dia 11 de agosto de 2025, foi aprovada por todos, na 25ª Sessão Ordinária realizada em data de 18 de agosto de 2025, às 18h00min, hora e local regimental.

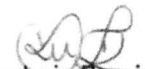

André Zaninetti de Matos
Presidente


José Roberto Altvater
1º Vice - Presidente


Carlos Eduardo Pereira
2º Secretário

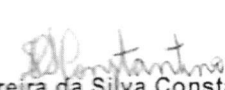

Vera Lúcia Siqueira dos Santos
Vereadora


Cesar Augusto de Melo
1º Secretário


Marcia Andreia Pereira Lemes
2ª Vice-presidente


Marli do Carmo Silva Vigilato
Vereadora


Tadeu de Jesus Salomão
Vereador


Tânia Pereira da Silva Constantino
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ
A Rainha das Colinas

ANTEPROJETO DE LEI Nº.012/2025
2º Votação.

Houve emendas () Sim ☒ Não

	NOME DO VEREADOR	VOTO		OBSERVAÇÃO
		Favorável	Contrário	
1	André Zanineti de Matos			
2	Carlos Eduardo Pereira	X		
3	César Augusto de Mello	X		
4	José Roberto Altvater	X		
5	Márcia Andreia Pereira Lemes	X		
6	Marli do Carmo Silva Vigilato	X		
7	Tânia P. da S. Constantino	X		
8	Tadeu de Jesus Salomão	X		
9	Vera Lúcia Siqueira dos Santos	X		

Aprovação depende de: () Maioria Simples () Maioria absoluta ☒ 2/3

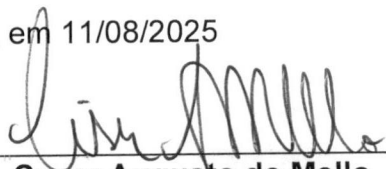
Voto do Presidente: () Sim ☒ Não

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 11/08/2025



André Zanineti de Matos

Presidente



Cesar Augusto de Mello

1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI – ESTADO DO PARANÁ
19ª Legislatura – Biênio 2.025-2.028
Presidente – André Zanineti de Matos
1º Secretário – César Augusto de Mello
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

Assistente Administrativa:

Certifico que o **ANTEPROJETO DE LEI nº. 012/2025** oriundo do **Poder EXECUTIVO**, foi aprovado em data de **04/08/2025** em primeira e segunda votação na data de **11/08/2025**.

Assistente Administrativa, aos 12 dias do mês de agosto de 2025.

1. Ciente;
2. Arquite-se provisoriamente, aguardando a sanção.


Simone Ap. F. Shuenck
(43) 8448-2349
Assistente Administrativo